



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL**

SAMUEL QUEIROZ BRAGA

**RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E EXECUÇÃO
PENAL**

**FORTALEZA
2025**

SAMUEL QUEIROZ BRAGA

RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E EXECUÇÃO
PENAL

Monografia apresentada à Coordenação
do Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual
Penal

Orientador: Prof. Dr. Nestor Eduardo
Araruna Santiago

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Federal do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

B795r Braga, Samuel Queiroz.

RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E EXECUÇÃO
PENAL / Samuel Queiroz Braga. – 2025.

79 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago.

1. Acordo de Não Persecução Penal. 2. Supremo Tribunal Federal. 3. Execução Penal. 4.
retroatividade. I. Título.

CDD 340

SAMUEL QUEIROZ BRAGA

RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E EXECUÇÃO
PENAL

Monografia apresentada à Coordenação
do Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual
Penal

Aprovada em: xx/xx/xxxx.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Ítalo Farias Braga
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Dra. Vanessa de Lima Marques Santiago de Sousa
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, Soraia e Pepel

AGRADECIMENTOS

Aproveito este momento para agradecer a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a realização desse trabalho.

A Deus pela dádiva da vida e por sempre olhar por mim, pela minha família e por meus amigos em todos os momentos.

Aos meus pais, Soraia Queirós e Pepel Braga, que tanto sacrificaram para que eu estivesse na posição que me encontro hoje. A vocês dedico minha eterna gratidão e amor, que jamais serão suficientes para recompensar o zelo, o carinho, a dedicação, a preocupação e, sobretudo, o amor que vocês têm por mim. Inexiste hipérbole quando afirmo que amo vocês mais do que amo a mim mesmo.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago, pela orientação dada no presente trabalho e por ter me dado a oportunidade de ter sido seu monitor e aluno nas disciplinas de Processo Penal I, II e III. Seu brilhante magistério me inspirou a um dia buscar seguir o mesmo caminho como professor de Direito Processual Penal.

Aos meus amigos, Ana Karoline, Caio de Andrade, David Paiva, Gabriel Lopes, Herbeson Mikson, Janiel Pires, Levi Alencar e Vitória Alves, que de uma forma ou de outra sempre estiveram ao meu lado e foram partes integrantes nessa jornada que se iniciou em minha cidade natal.

Aos meus amigos Ana Santiago, Bárbara Marques, Bianca Mendes, Carlos Manuel, Carol Lopes, Cid Fontenele, Davi Frota, Eduardo Martins, Elisa Teles, Felipe Caetano, Felipe Goyanna, João Davi Avelino, Mariana Oliveira, Mateus Barroso, Osvaldo Sóstenes, Pedro Carvalho e Rafael Lustosa por terem me acolhido como membro de uma segunda família nesse percurso árduo que foi a faculdade. Estou certo de que sem vocês, eu não teria vivido e colecionado tantos momentos nessa fase tão feliz que foi a graduação.

Ao projeto Simulação da Organização das Nações Unidas (SONU) que me apresentou um mundo completamente diferente daquele que eu estava acostumado e que me permitiu conhecer e partilhar de vários momentos incríveis ao lado de Camille Martins, Guilherme Siqueira, Kauanny Coutinho, Lara Pacheco, Luna Clara, Tiago Lobo e Victor Stilita.

“O Estado de Direito deve proteger o indivíduo não apenas por meio do Direito Penal, mas também contra o Direito Penal”
(Claus Roxin)

RESUMO

O trabalho analisa a disciplina do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) enquanto instrumento que amplia o espaço de consenso na seara penal, bem como os debates no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Superiores decorrentes da sua natureza jurídica de norma híbrida/mista, especialmente no que diz respeito a sua aplicabilidade retroativa aos processos em curso antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/19. Ademais, mediante ampla pesquisa na legislação, doutrina, jurisprudência e documentos internacionais, critica-se a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do HC nº 185.913/DF para limitar o ANPP retroativo até o trânsito em julgado e propõe-se novo marco temporal ainda mais amplo, qual seja o da Execução Penal.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; Supremo Tribunal Federal; Execução Penal; retroatividade.

ABSTRACT

The study examines the regulation of the Non-Prosecution Agreement (ANPP) as an instrument that expands the scope of consensus in criminal matters, as well as the debates within the case law of the Superior Courts arising from its hybrid/mixed legal nature, particularly regarding its retroactive applicability to cases pending before the enactment of Law No. 13.964/19. Furthermore, through extensive research in legislation, legal doctrine, case law, and international documents, the study critiques the decision of the Supreme Federal Court (STF) in HC No. 185.913/DF, which limited the retroactive application of the ANPP to cases until the final and unappealable conviction, and proposes an even broader temporal framework: its application within the scope of Criminal Execution.

Keywords: Non-Prosecution Agreement; Supreme Federal Court; Criminal Enforcement; retroactivity

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
AGR	Agravo Regimental
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
HC	<i>Habeas corpus</i>
PL	Projeto De Lei
RHC	Recurso Ordinário em <i>habeas corpus</i>
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO DIREITO BRASILEIRO.....	15
2.1. A justiça penal consensual brasileira.....	15
2.2. Histórico do Acordo de Não Persecução Penal.....	20
2.3 Natureza jurídica e disciplina do Acordo de Não Persecução Penal.....	23
2.3.1 Requisitos e vedações.....	24
2.3.2 O objeto do ANPP.....	27
2.3.3 Aspectos procedimentais e efeitos.....	28
3. A RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.....	32
3.1 A hibridez do Acordo De Não Persecução Penal.....	32
3.2. Aplicação retroativa e divergência jurisprudencial.....	35
3.2.1 O recebimento da denúncia pelo juiz.....	36
3.2.2 A prolação da sentença condenatória.....	39
3.2.3 O trânsito em julgado da sentença penal condenatória.....	41
3.3 A pacificação do entendimento jurisprudencial.....	45
4. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA EXECUÇÃO PENAL: UM RECONHECIMENTO NECESSÁRIO À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS....	48
4.1 As razões de decidir do julgamento do HC nº 185.913/DF.....	48
4.2 A possibilidade do Acordo de Não Persecução Penal na Execução Penal	52
4.2.1 A celebração do ANPP e o óbice a coisa julgada.....	53
4.2.2 A supremacia da norma constitucional sobre a lei ordinária.....	57
4.2.3 Superando argumento consequencialista.....	61
4.3 Os benefícios do ANPP na Execução Penal.....	63
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	70
REFERÊNCIAS.....	71

1. INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Lei nº 13.964/19, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, surge o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), novo mecanismo que expande a justiça consensual aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, alternativa importante para o processo tradicional e que visa mitigar os problemas relacionados à dinâmica processual tradicional.

Essa nova possibilidade de composição entre as partes permite que o investigado pactue condições com o Ministério Público visando o não ajuizamento da ação penal pública correspondente, antecipando a aplicação de sanções sem a necessidade de percorrer todo o caminho processual tradicional. Destaque-se que se as condições forem cumpridas integralmente, a norma prevê como efeito direto que o juiz declare extinta a punibilidade do agente.

No entanto, a previsão legal de extinção da punibilidade gerou amplo debate na doutrina e na jurisprudência quanto a aplicação temporal do ANPP, pois apesar do fato de interferir diretamente no poder de punir do Estado, característica típica de norma de natureza material e que autoriza sua aplicação retroativa, era também norma de caráter processual irretroativa, pois se tratava de composição entre as partes com o fito de evitar o processo.

Sendo classificada como norma de natureza híbrida/mista, o legislador nada dispôs sobre a regra de aplicação temporal da norma que ostenta tal classificação. Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência acataram a tese de prevalência da retroatividade da lei penal benéfica em detrimento da aplicação imediata da lei processual penal.

No caso do ANPP, apesar de ter se admitido que a norma possui natureza mista e que pode retroagir, a jurisprudência dos Tribunais Superiores adotou marcos temporais diversos para limitar a pactuação do instituto em sua modalidade retroativa. Entendendo a potencialidade de decisões diversas sobre o mesmo tema, o Ministro Gilmar Mendes afetou o julgamento do *habeas corpus* (HC) nº 185.913/DF ao Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) para definir uma tese a ser aplicada nos processos que versassem sobre o tema.

Em 2024 o STF definiu como marco temporal limitador do ANPP retroativo o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Com isso o objetivo do presente estudo é de questionar o limite fixado pelo STF, propondo aplicação ainda

mais ampla do instituto de forma a abarcar os que já estejam em fase de cumprimento da pena. Para tanto, se demonstram os fundamentos jurídicos e os benefícios que autorizam tal interpretação.

O primeiro capítulo deste trabalho busca realizar uma introdução sobre a consensualidade no âmbito da justiça criminal e sobre as normas referente a aplicação do ANPP, explicitando aspectos relacionados à sua disciplina legislativa, doutrinária e jurisprudencial, para um melhor entendimento acerca do instrumento abordado.

O segundo capítulo aborda a natureza híbrida/mista do instituto, onde se destaca a possibilidade de aplicação retroativa, ao passo que expõe as diferentes posições adotadas pelos Tribunais Superiores acerca do marco temporal que limita essa retroatividade com a explicitação dos fundamentos que justificam cada uma das posições abordadas.

Por fim, o terceiro capítulo aborda as razões de decidir do STF no julgamento do HC nº 185.913/DF que conduziu a adoção da tese do trânsito em julgado como marco temporal limitador do ANPP, ao passo em que se criticam os fundamentos escolhidos e é proposto novo marco temporal para o ANPP retroativo, qual seja o da Execução Penal.

A metodologia foi direcionada por pesquisa aplicada, propositiva e pós-crítica, visto que, além de se criticar a modulação temporal da aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal feita pelo STF, propõe alternativa de aplicabilidade mais ampla do instituto ora estudado, qual seja, a possibilidade de aplicação do ANPP na fase de Execução Penal.

É ainda pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa, por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos internacionais, legislação e jurisprudência referente ao ANPP e a justiça consensual penal, sendo a pesquisa qualitativa, pura e de natureza descritiva e exploratória.

2. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO DIREITO BRASILEIRO

A consensualidade no âmbito da justiça criminal surgiu como alternativa à concepção tradicional do processo penal, cuja observância é necessária para que ocorra a aplicação da sanção penal. Com a introdução de mecanismos de consenso substituiu-se a atuação de conflito entre as partes, pela possibilidade de colaboração entre autor e réu de modo a obter o melhor deslinde processual para ambos.

Nesse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) trouxe consigo a possibilidade de aplicação de institutos de natureza consensual, que vieram a ser regulados pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Posteriormente, a consensualidade no campo penal veio a ser ampliada com o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituído inicialmente pelo Ministério Público e que depois veio a ser regulada pela Lei 13.964/2019, tornando-se um instrumento importante de ampliação da justiça consensual penal brasileira.

No presente capítulo serão abordados alguns aspectos sobre a justiça penal consensual aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, ao passo em que será realizada uma análise sobre o ANPP, desde sua introdução mediante resolução ministerial até o seu regramento atual presente no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP).

2.1. A justiça penal consensual brasileira

No ordenamento jurídico brasileiro, o Direito Penal é o campo que engloba as normas responsáveis por delimitar quais condutas ostentam a natureza de tipos penais, bem como determina suas respectivas sanções. Nas lições de Bittencourt tem-se o Direito Penal como uma forma de controle social formalizado, que é exercido pelo Estado e que busca a proteção de bens jurídicos que interessam não somente aos indivíduos, mas sim a toda a coletividade.¹

Logo, a eventual prática de uma conduta definida como crime pela legislação penal brasileira, gera como consequência para o Estado o surgimento do direito de punir (*jus puniendi*) o transgressor. Entretanto, a aplicação da sanção penal não

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 29. ed. vol 1. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 32

ocorre automaticamente com o cometimento do delito, sendo ela condicionada a observar as regras e princípios disciplinados por outro ramo do direito brasileiro, qual seja o do Direito Processual Penal.

A observância do processo como condicionante para aplicação da lei penal, decorre do que preleciona a CRFB/88, que alçou como direito fundamental a necessidade do devido processo legal como condição para a privação da liberdade do indivíduo. Conforme a posição de Aury Lopes Jr. é a correta observância das normas referentes à persecução penal, que legitimam a sanção penal aplicada ao caso concreto.²

No sistema acusatório brasileiro, o tratamento processual destinado às questões penais se desenvolve mediante uma atuação conflitante embasada nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cabe a defesa do acusado se insurgir contra a pretensão acusatória capitaneada pelo Ministério Público ou pelo ofendido, de forma que a contraposição de teses quanto à eventual condenação ou absolvição, influí diretamente na decisão a ser tomada pelo juiz.

Entretanto, no final do século passado houve mudanças que sinalizaram uma nova forma de pensar o processo penal. A aplicação da lei penal passou a não depender unicamente da atuação antagônica entre acusação e defesa na sucessão dos atos processuais, existindo verdadeiras alternativas que buscavam a confluência entre a vontade das partes para a aplicação da lei penal. Surgia-se então a consensualidade aplicada no âmbito do processo penal.

Segundo Leite as dificuldades do Poder Judiciário em lidar com a demanda cada vez mais volumosa de processos, conjugadas com uma sistemática processual pouco célere para lidar com delitos menores e uma sociedade cada vez mais descrente no sistema penal e que exigia uma resposta estatal mais eficiente, foram os principais fatores que justificaram a utilização dos mecanismos de consenso na seara penal.³

Para se referir a essa nova modalidade a ordem jurídica brasileira utiliza os termos justiça penal negocial ou justiça penal consensual, que a partir dos

²LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.107. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>. Acesso em: 09 dez. 2024.

³ LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. I.], 2009. p. 51-53 Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/publico/Rosimeire_Texto_versao_completa.pdf. Acesso em: 09 dez. 2024

ensinamentos de Vasconcellos, podem ser definidos como um modelo processual onde há a substituição de uma atuação antagônica por uma atuação colaborativa entre as partes, o que resulta em uma facilitação da aplicação da pena ao autor do fato, que ao abdicar das garantias presentes na tradicional marcha processual, é beneficiado com uma sanção penal reduzida.⁴

No contexto brasileiro, a CFRB/88 trouxe a consensualidade ao sistema penal quando tratou da organização do Poder Judiciário, tendo em vista que ao delegar a União e aos Estados a criação dos Juizados Especiais, previu, dentre outras competências de tal órgão, a possibilidade de celebração de transações no âmbito das infrações consideradas de menor potencial ofensivo.

A disciplina referente a forma de celebração da transação penal, bem como a disposição sobre o funcionamento dos Juizados Especiais só viria alguns anos depois, com a promulgação da Lei 9.099, em 26 de setembro de 1995, sendo ela responsável por introduzir no ordenamento jurídico brasileiro os instrumentos de aplicação da justiça penal consensual.

Para Grinover *et al* a Lei nº 9.099/95 trouxe uma verdadeira revolução na forma como se pensava a persecução penal, pois ao introduzir no ordenamento jurídico instrumentos que permitiriam a consensualidade em matéria criminal, houve um rompimento quanto a uma das bases principiológicas do processo penal brasileiro, qual seja o da obrigatoriedade da ação penal pública.⁵

Observando as etapas de como o processo penal se desdobravava antes da vigência da referida lei, não há dúvidas que a colocação dos autores estaria factualmente correta. Afinal, o término definitivo das investigações preliminares resultavam no oferecimento da ação penal correspondente ou no requerimento de arquivamento dos autos ao juízo competente, em caso de ação pública, ou na decadência do direito de queixa no caso das ações privadas.

No entanto, seria injusto reduzir os benefícios da adoção da justiça consensual no processo penal, apenas ao fato que esta trouxe mais opções para os titulares das ações penais. Na visão de Lima, a Lei nº 9.099/95 buscou não só reduzir o tempo destinado à solução das infrações de menor potencial ofensivo,

⁴ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial**. 2 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p.50

⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 50.

como também permitir que o Estado desse uma resposta mais efetiva às infrações penais mais graves.⁶

Essa mesma celeridade que permite ao Estado dar uma resposta mais ágil às infrações penais mais brandas, também permite uma reparação de danos mais célere à vítima, se comparada ao processo penal tradicional. Na visão de Cabral, isso beneficia o sistema de justiça penal, haja vista que as instituições passam a gozar de maior credibilidade na visão do cidadão, que passa a confiar no Estado em sua função de tutela e proteção dos bens jurídicos.⁷

Ademais, sob o ponto de vista do acusado a possibilidade de redução da sanção penal é, provavelmente, o maior benefício que o inclina a aceitar os acordos propostos e colaborar para a resolução do caso. Entretanto, para Figueira Júnior e Tourinho Neto a summariedade do processo negocial seria outro ponto a ser destacado, posto que o autor da infração não sofreria com as incertezas atinentes à morosidade do processo tradicional.⁸

Atualmente, a justiça consensual penal aplicada no Brasil encontra seus instrumentos regulamentados pela Lei nº 9.099/95, onde se encontram disciplinados a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, pela Lei nº 12.850/13, que ao disciplinar sobre o combate às organizações criminosas, trouxe consigo a disciplina do acordo de colaboração premiada e pela Lei nº 13.964/19 que adicionou ao CPP a disciplina do ANPP.

Em análise aos instrumentos supracitados, os artigos 72 a 74 da Lei nº 9.099/95 disciplinam a composição civil dos danos, que consiste em um acordo no âmbito da audiência preliminar dos Juizados Criminais, em que a vítima e o autor do fato fixam parâmetros para o resarcimento dos danos causados, de forma que a aceitação da proposta pelo acusado implicará na aplicação de pena não privativa de liberdade, bem como na renúncia ao direito de queixa, em se tratando de ação penal privada ou condicionada à representação.

Já o artigo 76 do mesmo diploma disciplina o instituto da transação penal, aplicados nos crimes cujas penas máximas não sejam superiores a 2 anos, em que,

⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 577

⁷ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2024, p. 52

⁸FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 5a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.539

não sendo caso de arquivamento e haja representação ou trate-se de crime de ação penal pública incondicionada, o Ministério Público poderá acordar com o acusado a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou de multa, cujo cumprimento integral resulta na extinção da punibilidade do autor do fato, não gerando reincidência e nem mesmo constando em certidão de antecedentes criminais

Finalizando os instrumentos disciplinados pela Lei nº 9.099/95, o artigo 89 veicula o instituto da suspensão condicional do processo, proposta que pode ser oferecida pelo membro do Ministério Público na ação penal pública, nas hipóteses de crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano, caso o autor do delito não esteja sendo processado e nem tenha sido condenado por crime anterior. Se aceita, o autor da infração penal ficará sujeito a um período de prova, cujo cumprimento integral acarretará na extinção da punibilidade a ser declarada pelo juiz.

Ademais, a década passada viu a ampliação dos mecanismos de consenso no processo penal, com a inclusão do acordo de colaboração premiada a partir da promulgação da Lei nº 12.850/13 e com posteriores modificações implementadas pela Lei nº 13.964/19, de forma a permitir um negócio jurídico processual aplicável no âmbito de investigação das organizações criminosas.

O acordo de colaboração premiada está entre os mais distintos mecanismos de justiça consensual, tendo em vista que diferentemente dos institutos vistos até aqui, ele consiste em um meio de obtenção de prova na busca pelo desmantelamento das organizações criminosas, de maneira que o colaborador narrará os fatos ilícitos bem como quaisquer circunstâncias que tenham correlação com as investigações, podendo ser beneficiado com a redução da pena ou até mesmo com a concessão de perdão judicial.⁹

Por fim, o campo da consensualidade penal foi ampliado novamente com a recente adição do ANPP, que está previsto atualmente no artigo 28-A do CPPI. Contudo, antes de analisar suas peculiaridades, é necessário abordar um pouco sobre o seu histórico para melhor compreendê-lo enquanto instrumento destinado ao consenso no âmbito penal.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.483/PR**. Relator: Dias Toffoli, Brasília, DF, 27 ago. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 04 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666> Acesso em 15 dez. 2024

2.2. Histórico do Acordo de Não Persecução Penal

O ANPP foi uma das principais adições trazidas pela Lei nº 13.964/19, popularmente conhecida como Pacote Anticrime e que trouxe várias modificações atinentes ao processo penal brasileiro. Entretanto, a introdução desse mecanismo de consenso ao corpo normativo do CPP, apesar de louvável, não se tratou de inovação completa sobre a matéria.

O pioneirismo na disciplina do ANPP pode ser atribuído a iniciativa do Ministério Público, que no dia 7 de agosto de 2017, mediante atuação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), expediu a Resolução nº 181, que ao disciplinar sobre os procedimentos investigatórios de natureza criminal, trouxe em seu 18º artigo o que seriam as primeiras normas referentes ao oferecimento e tramitação do acordo.

A justificativa é semelhante àquelas que embasam a adoção dos instrumentos de consenso regulados pela Lei nº 9.099/95, como a diminuição do acúmulo de processos criminais, dando maior celeridade à resolução de infrações menos graves e a necessidade de priorizar o tratamento processual de casos mais graves. Ademais, a adoção do acordo visou diminuir os efeitos de uma sentença condenatória, reduzindo a aplicação de penas privativas de liberdade e aliviando o quantitativo populacional existente nos estabelecimentos penais.

Em uma análise calcada no Direito Comparado, Cabral aponta as influências das experiências francesa e alemã, onde a adoção de acordos na esfera criminal, ocorreu a partir de uma iniciativa dos membros do Ministério Público, bem como dos membros do Poder Judiciário, com o fito de imprimir maior razoabilidade às durações das demandas criminais.¹⁰

Feitos tais apontamentos, faz-se necessário explorar os aspectos mais importantes do artigo supracitado.

Em sua redação original, o artigo 18 da Resolução nº 181/2017 estabelecia que o acordo seria firmado entre o membro do Ministério Público, o investigado e o seu defensor, quando não fosse caso de arquivamento e quando o crime não fosse praticado com violência e grave ameaça à pessoa, desde que o investigado confessasse formal e detalhadamente o crime e indicasse eventuais provas de seu

¹⁰ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira, op. cit, p. 43 e seg

cometimento, bem como cumprisse com outras condições elencadas no mesmo artigo.

O acompanhamento do cumprimento das obrigações ficava a cargo do próprio Ministério Público, a quem cabia, promover a respectiva ação penal, no caso de descumprimento das obrigações ou se estas fossem cumpridas integralmente, promover o arquivamento das investigações.

A sistemática original do ANPP e a forma como foi introduzido no ordenamento jurídico foram alvos de amplas críticas da doutrina nacional. As principais críticas envolviam a ausência de previsão quanto à possibilidade de controle judicial e a sua inconstitucionalidade formal.

Conforme a disciplina original, o ANPP não estabelecia a homologação judicial como pressuposto para começar a operar os seus efeitos. Segundo as lições de Vasconcelos, o controle judicial se fazia necessário não só porque se tratava de aplicação imediata de uma imposição de caráter sancionatório, mas também para evitar a inobservância dos direitos fundamentais do acusado.¹¹

Alguns meses após a edição da resolução nº 181, o CNMP editou a Resolução nº 183 de 2018, que alterou significativamente a disciplina original do ANPP, ao limitar o acordo às hipóteses de crimes com pena mínima inferior a 4 anos e ao submetê-lo ao controle judicial prévio. Entretanto, os posicionamentos ainda eram firmes quanto à inconstitucionalidade formal do acordo.

O principal fundamento que embasou o argumento da inconstitucionalidade formal foi o de que as matérias afetadas pela disciplina do acordo estavam sujeitas à reserva de lei. Afinal, a previsão do acordo era norma referente ao poder punitivo do Estado, atinente ao campo do Direito Penal e Processual Penal, o que exigiria, em decorrência do princípio da estrita legalidade, a edição de lei em sentido estrito para sua normatização.

Segundo Andrade, a CFRB/88, ao realizar a divisão das competências legislativas aos Entes Federativos, determinou que caberia privativamente à União, conforme seu artigo 22, inciso I, legislar sobre a matéria supracitada, o que ensejaria em um vício formal relacionado ao ato normativo escolhido para disciplinar o acordo,

¹¹ VASCONCELLOS, Vinicius G. **Acordo de Não Persecução Penal**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2024, p.62

cabendo ao Congresso Nacional e não ao CNMP, a competência para estabelecer a disciplina do acordo.¹²

Ademais, segundo as lições de Andrade e Brandalise a CRFB/88, apesar de atribuir a competência regulamentadora ao CNMP, não o autorizou a inovar no ordenamento jurídico, como o fez, ao criar um espaço de não obrigatoriedade no oferecimento da ação penal, o que ultrapassou as limitações constitucionais de seu Poder Regulamentar.¹³

No entanto, apesar das críticas contundentes, cabe ressaltar que não havia unanimidade perante a doutrina sobre a inconstitucionalidade do acordo.

Para doutrinadores como Lima, as Resoluções eram constitucionais, pois concretizavam princípios constitucionais, como os da eficiência e duração razoável do processo. Além disso, o autor aponta que elas estavam a disciplinar matérias referentes à política criminal do próprio Ministério Público, que possui liberdade conferida pelo legislador para definir a forma como realizará a persecução penal.¹⁴

Ademais, autores como Barros e Romaniuc defendem que as normas referentes à disciplina do ANPP não possuem natureza processual, mas sim uma natureza meramente procedural, visto que se aplicariam em momento anterior à relação processual, logo não infringiriam o comando constitucional ditado pelo artigo 22, inciso I, da CRFB/88.¹⁵

Eventualmente, referido debate sobre a constitucionalidade foi levado ao STF por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.790 e nº 5.793, de autoria da Associação dos Magistrados Brasileiros e do Conselho Federal da OAB. Entretanto, o STF ainda não se manifestou sobre os pontos levantados em ambas as ações, não havendo decisão definitiva quanto à constitucionalidade do ANPP veiculado pela Resolução nº 181/2017.

Contudo, ainda que ainda não tenha havido consenso doutrinário em relação à constitucionalidade, há quem entenda como positiva sua introdução no

¹² ANDRADE, Flávio S. **O acordo de não persecução penal criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público - Artigo 18 da Resolução nº 181/17: análise de sua compatibilidade constitucional.** Revista do TRF3, a. XIX, n. 137, p. 45-60, abr./jun. 2018. p. 57

¹³ ANDRADE, Mauro F. BRANDALISE, Rodrigo S. **Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 252

¹⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal - Volume Único.** 11 ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p.245

¹⁵ BARROS, Francisco Dirceu. ROMANIUC, Jefson. **Constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal** In: CUNHA, Rogério Sanches et al. (Coords.) *Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 49-86, p. 61

ordenamento jurídico. Para Aras a atuação do CNMP foi positiva pois instigou a preparação de anteprojetos de lei sobre o tema, o que eventualmente conduziu à introdução do ANPP no corpo normativo do CPP.¹⁶

2.3 Natureza jurídica e disciplina do Acordo de Não Persecução Penal

Atualmente a disciplina do ANPP está presente no artigo 28-A do CPP, em que se dispõem os requisitos para sua aplicação e as hipóteses de vedação a seu oferecimento, bem como as condições que podem ser celebradas, o rito procedural para formalização do acordo e os seus efeitos. No entanto, antes de se analisar tais questões, é imperioso conceituar o que é de fato o ANPP.

Conforme o entendimento de Vasconcellos, o ANPP se traduz em um negócio jurídico que conduz a um procedimento simplificado, onde o acusado confessa o delito imputado e se submete a algumas condições pactuadas de forma voluntária em troca de benefícios, que no caso específico, consiste na extinção da punibilidade do agente.¹⁷

O conceito do ANPP faz surgir uma questão muito importante quanto a sua natureza jurídica. De um lado há quem defenda que o ANPP seria direito subjetivo do acusado, logo se cumpridos todos os requisitos legais para se firmar o acordo, deve o *parquet* oferecê-lo. Entretanto, há outra orientação que comprehende que a natureza jurídica é de um negócio jurídico discricionário, que depende da vontade de ambas as partes para sua concretização.

Para os que comprehendem o acordo como um direito subjetivo, se preenchidos os requisitos previstos no ordenamento jurídico que autorizem a possibilidade de celebração do acordo, não havendo justificativa razoável apresentada pelo Ministério Público, poderia o juiz concedê-lo ainda que houvesse recusa por parte do *parquet*.

Utilizando-se de uma abordagem pautada na Teoria dos Direitos Fundamentais, Resende argumenta que ao permitir que o indivíduo pactue condições de forma a evitar possível pena privativa de liberdade, o ANPP estaria

¹⁶ ARAS, Vladimir. **O acordo de não persecução penal após a Lei 13.964/2019.** In: CAVALCANTE, André Clark Nunes et al. (Coords.). Lei Anticrime Comentada. São Paulo: JH Mizuno, 2020, p. 130

¹⁷ VASCONCELLOS, Vinicius G. op. cit. p. 49

maximizando a esfera de proteção e tutela do direito fundamental à liberdade de locomoção do indivíduo, o que justifica se tratar de um direito subjetivo.¹⁸

Em posicionamento contrário, entende-se que o ANPP possui natureza jurídica de negócio jurídico processual sujeito à discricionariedade do Ministério Público, de modo que somente cabe a ele o oferecimento, não podendo o juiz usurpar tal competência para si.

Para Rebouças o ANPP estaria sujeito à uma discricionariedade regrada de modo que se presentes todos os requisitos legais, ainda que não seja possível o Poder Judiciário obrigar o membro do *parquet* a oferecer a possibilidade de celebração do ANPP, deve o Ministério Público justificar adequadamente as razões pelas quais não opta pela solução consensual.¹⁹

Apesar do conflito de posições a nível doutrinário, prevalece a orientação na jurisprudência dos Tribunais Superiores de que a possibilidade de celebração do ANPP não constitui direito subjetivo do investigado. Logo, o oferecimento do acordo está sujeito a uma análise realizada exclusivamente pelo Ministério Público, a quem compete oferecer ou não a possibilidade de pactuação do negócio jurídico, desde que presentes os requisitos legais que o autorizem para tal.²⁰

Embora não seja o entendimento dominante na seara jurisprudencial, o ANPP enquanto direito subjetivo é necessário por trazer uma interpretação voltada para amplificar a proteção do direito de liberdade do investigado. Se cumpridos os requisitos apresentados pela legislação para celebrar as condições com o Ministério Público e este não o oferece, deverá o juiz interceder para que o agente possa usufruir dessa medida mais benéfica.

2.3.1 Requisitos e vedações

¹⁸ RESENDE, Augusto César Leite de. **Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial: Reflexões à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 6, n.3, p.1558. 2020.

¹⁹ REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de Direito Processual Penal**. 2^a ed. ed. rev. e atual. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. v. 1, p. 303

²⁰ Nesse sentido: BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 916.699/SP**. Relatora: Daniela Teixeira, Brasília, DF, 12 nov. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 nov. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666> Acesso em 15 dez. 2024

Como já citado, antes de oferecer a possibilidade de celebração de um ANPP, o membro do Ministério Público deverá observar uma série de requisitos e vedações que a lei, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores, estabelece como condições para que se possa realizar tal negociação.

Em primeiro lugar, o *caput* do artigo 28-A do CPP estabelece que para o oferecimento do acordo, o caso não deve estar sujeito a arquivamento. Conforme as lições de Avena, o Ministério Público, deverá verificar se há substrato fático-probatório suficiente que aponte autoria e materialidade (justa causa), bem como se inexiste causa autorizadora de arquivamento, como excludentes de tipicidade e punibilidade.²¹

Realizado esse exame verificam-se os demais requisitos estabelecidos pela lei, sendo o primeiro deles a de que o acusado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática do delito. Na visão de Rebouças, a formalidade da confissão se refere ao fato dela ser escrita, enquanto que o termo “circunstaciado” se refere a todas as informações que sejam necessárias para individualização do fato.²²

Outro requisito estabelecido para o oferecimento do ANPP, nos termos do artigo 28-A, é a verificação da pena mínima cominada ao delito, com a lei exigindo que esta seja inferior a 4 anos. Ademais, o §1º do mesmo artigo exige para o exame do limite temporal, a observância de causas de aumento e diminuição da pena, que porventura, possam vir a ser aplicadas ao caso concreto.

Em seguida, a norma estabelece que o crime deverá ter sido cometido sem emprego de violência ou grave ameaça. Segundo Aras, é exigida a ausência de violência ou grave ameaça apenas quando forem direcionados a pessoa, não abarcando tal hipótese quando cometidos contra coisa.²³

Por fim, passa-se uma análise discricionária do Ministério Público, visto que se exige que o acordo seja necessário e suficiente para prevenção, bem como reprovação do crime. Nas lições de Aras deverá o Ministério Público proceder com cautela ao exame do injusto criminal e de modo que se recusar a propor o acordo por tal motivo, deverá fundamentar adequadamente sua decisão.²⁴

²¹ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.284. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 12 dez. 2024.

²² REBOUÇAS, Sérgio. op. cit, p. 308-309

²³ ARAS, Vladimir. op. cit. p. 157

²⁴ *Ibid.*, p. 162

Presente todos os requisitos disciplinados acima, também incube ao membro do Ministério Público examinar se não há nenhuma situação que importe na vedação do oferecimento do ANPP, confrontando o caso concreto com as hipóteses contidas no §2º do artigo 28-A.

A primeira delas estabelece que não será oferecido o ANPP, se possível o oferecimento da transação penal. Para Cabral, priorizou-se a celebração da transação penal por ser mais leve se comparada com o ANPP, bem como para evitar a dupla incidência de acordos em um mesmo caso.²⁵

A segunda hipótese disciplina impede o oferecimento em casos de reincidência ou quando os elementos probatórios apontarem ser caso de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se as infrações passadas forem consideradas insignificantes. Lima, por seu turno, aponta que se as infrações passadas forem insignificantes não há o que se falar em crimes, apontando que o legislador provavelmente se referiu às infrações de menor potencial ofensivo²⁶

A terceira hipótese veda o oferecimento ao acusado se este já firmou ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo nos 5 anos anteriores. Conforme Cabral, tal vedação é critério de natureza político-criminal, de forma a se evitar a pactuação do acordo para os já beneficiados pela justiça consensual.²⁷

Por fim, tratou o legislador de impedir o oferecimento nos casos de violência doméstica ou familiar, ou de violência contra mulher por razões de sexo feminino. Aponta Badaró que por violência doméstica ou familiar, não se exige que a vítima seja necessariamente mulher, bastando que a violência ocorra nesses âmbitos para que seja vedada a propositura do acordo.²⁸

Apesar de não estar descrito no texto da lei, outra hipótese de vedação a celebração do ANPP foi criada pelo STF, que no âmbito do Recurso Ordinário em *habeas corpus* (RHC) nº 222.599/SC vedou expressamente a celebração do acordo em casos de crime de racismo e injúria racial, de forma a garantir uma interpretação conforme o texto constitucional, bem como cumprir com os compromissos internacionais assumidos pelo país no combate à discriminação.²⁹

²⁵ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. op. cit. p. 52

²⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. op. cit. p.249

²⁷ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. op. cit. p. 127

²⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 12. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 190

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 222.599/SC**. Relator: Edson Fachin, Brasília, DF, 07 fev. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 mar. 2023. Disponível

A decisão é interessante pois amplia o campo de restrição veiculado pelas hipóteses até então analisadas. Apesar de não partir do texto legal do CPP, é uma interpretação necessária com o intuito de dar a máxima efetividade aos direitos fundamentais veiculados pela norma constitucional e pelos tratados internacionais que buscam dar maior reprimenda aos crimes raciais, cujo regramento revela um tratamento mais severo destinado aos seus autores.

2.3.2 O objeto do ANPP

Verificados os requisitos necessários para que o Ministério Público ofereça o ANPP e ausente quaisquer hipóteses que possam vedar a pactuação do acordo, passa-se a análise do conteúdo referente às cláusulas que podem ser celebradas. O objeto do ANPP está disciplinado nos incisos contidos no artigo 28-A, onde são estabelecidas as condições a serem pactuadas entre o Ministério Público e o acusado.

Conforme as lições de Cabral, as obrigações que são objetos do acordo não possuem natureza de pena, pois não são dotadas de imperatividade, ou seja, não seria possível forçar o cumprimento do que foi pactuado. Se não cumpridas, apenas resultam no direito do Ministério Público de propor a ação penal respectiva, sendo consideradas apenas equivalentes funcionais de uma pena.³⁰

Outro apontamento importante está relacionado à redação do *caput* do artigo 28-A, em que se estabelece que as condições acordadas entre Ministério Público e o acusado deverão ser ajustadas cumulativamente e alternativamente. Conclui Badaró, que a redação do dispositivo permite tanto que todas as condições sejam acordadas entre as partes, como apenas algumas obrigações, mas jamais sendo possível a pactuação de apenas uma.³¹

Observados tais apontamentos, faz-se necessário abordar quais são as obrigações previstas na legislação e que são objeto de negociação entre as partes.

A primeira cláusula que pode ser pactuada entre as partes está prevista no artigo 28-A, inciso I, que consiste na reparação de dano ou na restituição de coisa à vítima. Conforme as lições de Lima o dano reparado poderá ser de qualquer espécie

em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666> Acesso em 10 dez. 2024

³⁰ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *op. cit.* p. 92-93

³¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. *op. cit.* p. 191

(material, moral, etc), ressalvada a hipótese legal em que se ateste que o autor está impossibilitado de cumprir com tal obrigação, como nas situações em que este se encontre em vulnerabilidade econômica.³²

Nos termos do inciso II do artigo 28-A, também pode ser negociada a renúncia pelo acusado de bens e direitos que sejam apontados pelo Ministério Público como instrumentos, produtos ou proveitos de crime. Conforme aponta Cunha, produto e proveito de crime seriam os bens obtidos direta e indiretamente com a prática do delito, enquanto que os instrumentos seriam todos os objetos empregados para a consecução do delito.³³

Em seu inciso III o artigo 28-A estabelece a possibilidade do Ministério Público acordar com o acusado a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, cuja indicação partirá do juiz da execução. Conforme a disciplina legal, o prazo estabelecido tomará como base a pena mínima, que poderá ser diminuída de um a dois terços, observando a disciplina do Código Penal (CP), em seu artigo 46, para a realização do seu cumprimento.

Conforme a disciplina do inciso IV do artigo 28-A, é possível também o estabelecimento de um valor a ser pago às entidades públicas ou de interesse social, indicadas pelo juízo da execução, priorizando aquelas que atendem a bens jurídicos semelhantes aos que foram lesados na prática do delito. Estabelece a lei, que a fixação do valor deverá observar os balizamentos relacionados à fixação da pena de multa, conforme a dicção do artigo 45 do CP.

Por fim, o inciso V do artigo 28-A permite que o Ministério Público estabeleça outras condições, desde que por prazo determinado e conforme os critérios de proporcionalidade e compatibilidade. Para Vasconcellos a lei estabeleceu um rol exemplificativo de condições, entretanto aponta o autor que elas deverão ser razoáveis, de forma a não violarem direitos fundamentais e deverão possuir algum tipo de vínculo com o crime cometido.³⁴

2.3.3 Aspectos procedimentais e efeitos

³² LIMA, Renato Brasileiro de. op. cit. p.251

³³ CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime**: Lei 13.964 - Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Juspodivm, 2020. p.131-132

³⁴ VASCONCELLOS, Vinicius G. op. cit. p. 166-167

O artigo 28-A do CPP estabelece o procedimento a ser observado na fixação das cláusulas do acordo, bem como os efeitos gerados após a sua homologação e cumprimento das condições pactuadas.

Aras aponta que as negociações para o ANPP poderão começar desde a fase do inquérito policial, realizando-se múltiplas comunicações entre investigado e o *parquet* antes da formalização do acordo.³⁵ Notadamente o Ministério Público iniciará as etapas de negociação, entretanto se houver recusa, o §14 do artigo 28-A prevê mecanismo de controle interno, em que o investigado poderá suscitar o envio para os órgãos superiores para analisar a proposta.

Se frutíferas as negociações, a primeira exigência aqui apreciada encontra-se no §3º do artigo supracitado, que estabelece que o acordo deverá ser feito por escrito, figurando como partes na negociação de suas cláusulas o membro do Ministério Público, o investigado e o seu defensor. Argumenta Menezes que a presença do defensor, seja ele defensor público ou advogado constituído, é um pressuposto formal do acordo e sua ausência conduz à nulidade da negociação.³⁶

Conforme a disciplina legal, não há previsão de participação do juiz nas negociações das cláusulas do acordo. Entretanto, a lei exige como condição para que o acordo seja formalizado, que este seja submetido a controle judicial. Logo o §4º do artigo 28-A estabelece que haverá audiência específica onde o juiz verificará se a pactuação do acordo foi voluntária, escutando o investigado, que será acompanhado pelo seu defensor.

Verificados os requisitos legais da negociação e as obrigações pactuadas, o §6º disciplina que se o acordo for homologado pelo juízo, haverá a devolução dos autos para que se permita que o Ministério Público inicie a execução perante o juízo da execução penal. Sobre a decisão homologatória Cabral aponta que ela não possui natureza condenatória, visto que seu objetivo é apenas dar eficácia para o negócio pactuado para que comece a surtir seus efeitos.³⁷

No entanto, se as condições forem eleitas pelo juiz como inadequadas, insuficientes ou abusivas, o §5º do artigo 28-A autoriza que o acordo seja devolvido ao Ministério Público para repactuação das condições, desde que haja a concordância do investigado e seu defensor. Se ainda não forem adequadas ou se

³⁵ ARAS, Vladimir. op. cit. p. 179

³⁶ MENEZES, Raphael Vianna de. **Acordo de Não Persecução Penal: Reflexões sobre a retroatividade da Lei Anticrime.** São Paulo: Dialética, 2023. p.50

³⁷ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. op cit. p. 192

desde a primeira proposta o juiz entender que não estão presentes os requisitos legais, o acordo não será homologado, conforme dispõe o §7º do mesmo artigo.

Se não houver homologação, o §8º autoriza que o juiz determine que os autos sejam devolvidos ao Ministério Público para que promova a ação penal ou complemente o procedimento investigatório. Para Aras tal disciplina afrontaria o texto constitucional, pois estaria dando ao juiz o poder de determinar a atuação do Ministério Público, violando o sistema acusatório.³⁸

E a participação da vítima do crime, conforme a disciplina legal, está limitada à intimação nas situações de homologação e descumprimento do acordo, conforme estabelece o §9º do artigo 28-A. Entretanto, afirma Aras que a vítima possui papel relevante no estabelecimento das condições pelo Ministério Público, devendo sempre ser assegurada sua ciência e participação no curso do ANPP.³⁹

Conforme a dicção dos §§ 10 e 11 do artigo 28-A caso haja descumprimento das condições acordadas pelo investigado o Ministério Público pode pedir ao juízo a rescisão do acordo e promover a ação penal, bem como utilizar a rescisão para não oferecer a suspensão condicional do processo. Conforme Lopes Jr., o juiz, antes de decidir, deve garantir que o acusado se manifeste sobre o motivo do descumprimento, observando o contraditório e ampla defesa.⁴⁰

Entretanto, se cumpridas todas as obrigações pactuadas entre Ministério Público, conforme estabelece o §13 do artigo 28-A, o juiz decretará a extinção da punibilidade do autor. Aponta Vasconcellos que em havendo o cumprimento das condições estabelecidas, tem-se verdadeiro direito subjetivo do acusado a ter extinta sua punibilidade, não podendo ser alvo de nova persecução penal com base no mesmo fato.⁴¹

Entre outros efeitos decorrentes da celebração e cumprimento do ANPP, conforme estabelece o §12, não haverá qualquer menção do acordo na folha de antecedentes criminais, exceto para analisar a viabilidade na propositura de outro ANPP. Logo, como efeito, o investigado não poderá celebrar novo acordo pelo prazo de 5 anos, conforme a vedação contida no inciso III, §2º, do artigo 28-A.

Ademais, conforme aponta Messias, dada a modificação também implementada pelo Pacote Anticrime, não correrá o prazo referente à prescrição da

³⁸ ARAS, Vladimir. op. cit. p. 185

³⁹ *Ibid.*, p. 178

⁴⁰ LOPES JR. Aury. op. cit. p. 210

⁴¹ VASCONCELLOS, Vinicius G. op. cit. p. 244

pretensão punitiva durante a execução do acordo, conforme estabelecido no artigo 116, inciso V do CP. Logo, enquanto o acordo não for cumprido ou rescindido, o prazo prescricional ficará suspenso.⁴²

Observados os aspectos procedimentais e os efeitos legais previstos no ANPP, é imperioso notar que o ANPP impacta diretamente na pretensão punitiva do Estado, visto que o cumprimento das condições extingue a punibilidade do agente. Esse efeito legalmente previsto gerou fortes discussões na doutrina e, principalmente, na jurisprudência brasileira. A controvérsia girava em torno do seguinte tema: a possibilidade de aplicação retroativa do ANPP às ações penais já em curso quando do advento do Pacote Anticrime .

⁴² MESSIAS, Mauro. Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática. 2^a. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p.19

3. A RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Com a exposição da disciplina legislativa e de algumas questões jurisprudenciais que orientam a aplicação do ANPP em âmbito nacional, o advento desse mecanismo de consenso a ser aplicado na seara criminal trouxe consigo amplas discussões não só no campo doutrinário brasileiro, mas também na seara jurisprudencial.

Ocorre que a disciplina legislativa do ANPP comporta uma sistemática de caráter normativo processual, com efeito característico de normas materiais. Tais peculiaridades o enquadram como uma norma que a doutrina e a jurisprudência classificam como de natureza mista ou híbrida.

A classificação da natureza jurídica do ANPP como norma de caráter híbrido ou misto implicou em um sistema de aplicação temporal retroativa, semelhante ao observado nas normas de caráter material. O tema da aplicação retroativa foi alvo de amplos debates na jurisprudência, o que gerou, ao longo dos anos, teses distintas quanto à possibilidade de celebração do ANPP nas ações penais em curso, havendo a pacificação dos entendimentos apenas no ano de 2024.

No presente capítulo, será realizada uma análise sobre o caráter misto do ANPP e a possibilidade de aplicação retroativa desse instrumento de consenso, ao passo em que se examinará a evolução desse tema a partir do debate jurisprudencial que conduziu a sua posterior unificação pelos Tribunais Superiores.

3.1 A hibridez do Acordo De Não Persecução Penal

Em um primeiro momento, seria lógico apontar que o ANPP seria norma processual penal, visto que sua disciplina se encontra justamente no CPP. No entanto, Lima ensina que, eventualmente, normas de determinada natureza podem estar presentes em diplomas normativos que apresentam natureza diversa, fenômeno este conhecido como heterotopia.⁴³

Desde já, é necessário estabelecer importante premissa, qual seja a de que não é possível identificar a natureza jurídica de uma norma orientando-se unicamente por critérios topográficos, sendo necessário realizar uma análise

⁴³ LIMA, Renato Brasileiro de. op. cit. p.91

conjunta que envolve também o conteúdo nela veiculado. Logo, é imperioso que se diferencie o que é uma norma penal e uma norma processual penal.

Seguindo as lições de Bonfim, as normas penais são as responsáveis por afetar diretamente a disciplina referente ao poder de punir do Estado, seja ela em caráter ampliativo ou restritivo.⁴⁴ Complementando tal classificação, Avena aponta que normas que tratam sobre hipóteses que extinguem a punibilidade do acusado frente ao Estado são normas que veiculam conteúdo de natureza material.⁴⁵

Diferentemente das normas de direito material, para Lopes Jr. as normas de direito processual disciplinam questões referentes à formalidade do processo, disciplinando o procedimento a ser seguido bem como a forma como os atos processuais deverão ocorrer.⁴⁶ Portanto, normas que tratam sobre os diferentes ritos no processo penal, que disciplinam a forma como uma prova deve ser produzida ou estabelecem a ordem de fala nas audiências são normas processuais.

Observada as conceituações referentes a ambas as normas, resta apontar a natureza jurídica da norma que disciplina o ANPP.

Em primeiro lugar, o objetivo do acordo é trazer uma possibilidade de substituição ao processo penal, amparada em uma solução embasada no consenso entre acusador e acusado. Para Badaró, o acordo como substitutivo do processo, ao evitar que o acusado se submeta às adversidades presentes na relação processual tradicional, estabelece sua faceta processual.⁴⁷

Contudo, é importante destacar o fato do ANPP ter como principal benefício a extinção da punibilidade do agente, que não será alvo da persecução penal estatal, se aceitar e cumprir as condições pactuadas com o Ministério Público. Aponta Rebouças que, além de ser instituto voltado para a aplicação do consenso na justiça criminal, tal efeito demonstra característica referente ao campo das normas penais materiais.⁴⁸

Visto que o ANPP engloba características tanto de normas de cunho material, quanto processual, os aludidos autores e a doutrina brasileira apontam que o ANPP pode ser classificado como uma norma processual material ou de caráter híbrido ou

⁴⁴ BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal** 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.93. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620852/>. Acesso em:06 jan. 2025.

⁴⁵ AVENA, Norberto. op.cit. p.43.

⁴⁶ LOPES JR. Aury. op. cit. p. 124

⁴⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **op. cit.** p. 117

⁴⁸ REBOUÇAS, Sérgio. op. cit, p. 287

misto. Conforme o entendimento de Nucci, as normas de caráter híbrido são assim classificadas, pois, apesar de regularem questões processuais, possuem conteúdo afetado também ao direito material.⁴⁹

O estabelecimento de tal premissa é importante, visto que, a partir dela, é possível identificar o regime a qual está submetido o ANPP quanto a questões referentes a sua aplicação temporal.

Em primeiro lugar, as normas de direito penal possuem uma sistemática própria de resolução de conflitos no tempo, norteada pela retroatividade da lei penal mais benéfica ao acusado, conforme preconiza a CFRB/88 em seu artigo 5º, inciso XL. Para Masson, como regra geral, aplica-se a norma vigente e, no surgimento de nova lei, é realizada uma análise do caso concreto, norteada pela garantia constitucional supracitada, o que poderá ocasionar na aplicação retroativa da lei posterior.⁵⁰

Já as normas de natureza processual são aplicadas conforme o mandamento contido no artigo 2º do CPP, que preconiza a aplicação imediata da norma, sem prejuízo dos atos praticados sob a vigência da legislação anterior. Conforme as lições de Badaró, Dinamarco e Lopes, o ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema de isolamento dos atos processuais, de modo que alterações legislativas somente interferem no processo a partir do ato processual posterior ao advento da lei.⁵¹

Logo, segundo aponta Rebouças, a aplicação das normas processuais diferencia-se das normas penais pois inexiste retroatividade de norma processual, independentemente do benefício que o réu possa obter com sua aplicação no caso concreto, sendo sua aplicação restrita aos atos processuais que ainda não foram praticados.⁵²

No caso das normas híbridas/mistas, o entendimento adotado é de que as normas que ostentam tal natureza jurídica deverão retroagir em benefício do réu, de modo similar ao que se observa com as normas puramente materiais.

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.154. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 06 jan. 2025.

⁵⁰ MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (Arts. 1º a 120) - Vol. 1**. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.111. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649501/>. Acesso em: 06 jan. 2025

⁵¹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 153

⁵² REBOUÇAS, Sérgio. op. cit, p. 132

Nesse sentido, aponta Avena que a orientação predominante no ordenamento jurídico é a de retroatividade das normas que comportam conteúdo material e processual, conforme a análise do benefício decorrente de seu conteúdo material ao caso concreto, de modo que a retroatividade será aplicada à norma como um todo, não havendo cisão do seu conteúdo de natureza processual que também retroagirá.⁵³

Em consequência do raciocínio aqui estabelecido, há forte posicionamento doutrinário no sentido de que, dada a natureza jurídica híbrida do ANPP, seria plenamente possível que o Ministério Público celebrasse as condições a serem cumpridas pelo investigado, ainda que referente a fatos cometidos antes da vigência da norma.⁵⁴

Essa mesma possibilidade, no entanto, veio a gerar amplas discussões na jurisprudência brasileira de tal forma que, ao longo dos anos, órgãos julgadores de uma mesma Corte viessem a possuir entendimentos contrastantes sobre o tema.

3.2. Aplicação retroativa e divergência jurisprudencial

No âmbito da jurisprudência dos Tribunais Superiores, aqui compreendidos tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto o Supremo Tribunal Federal (STF), não existiam discordâncias quanto à hibridez do ANPP e da possibilidade de sua aplicação retroativa. Entretanto, não é possível afirmar o mesmo quanto ao entendimento acerca do marco temporal que limitava a aplicação retroativa do acordo.

Ocorre que a aplicação retroativa do ANPP não era idêntica às observadas as normas puramente materiais, não alcançando os casos cuja persecução penal já havia se encerrado com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Apesar de haver posição minoritária que defende a possibilidade de pactuação do acordo até mesmo em sede de execução penal, com o argumento de que a retroatividade mais benéfica deverá prevalecer nesse caso, tal posição não encontrou salvaguarda na jurisprudência.⁵⁵

⁵³ AVENA, Norberto. op.cit. p.44.

⁵⁴ Nesse sentido: AVENA, Norberto. op. cit. p. 283; LOPES JR. Aury. op. cit. p. 202; NUCCI, Guilherme de S. op. cit. p. 215;

⁵⁵ Nesse sentido: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Direito penal, parte geral: lições fundamentais**. 6. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 388

Desse modo, com o início da vigência do ANPP no ordenamento jurídico, a jurisprudência definiu diferentes marcos temporais para limitar a sua aplicação retroativa, de modo que, se o processo já estivesse em momento posterior ao definido pelo órgão julgador competente, não seria possível a devolução dos autos para permitir que o Ministério Público se manifestasse quanto a possibilidade de pactuação do acordo.

Logo, dada a sua importância prática, é imperioso compreender os entendimentos que foram adotados pela jurisprudência para limitar o ANPP retroativo. Portanto, analisar-se-á os marcos limitadores que eram recorrentemente adotados como: a) o recebimento da denúncia pelo juiz; b) a prolação da sentença penal condenatória e c) o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

3.2.1 O recebimento da denúncia pelo juiz

O primeiro marco temporal adotado pelos Tribunais Superiores consistia em limitar a aplicação retroativa do ANPP aos fatos ocorridos anteriormente à vigência da Lei nº 13.964/19, quando a ação penal oferecida pelo Ministério Público, fosse recebida pelo juiz, o que restringia a aplicação do instituto apenas a fase pré-processual.

No âmbito do STF, inicialmente, esse foi o entendimento que prevaleceu nos casos julgados pela 1ª Turma. Tal orientação foi firmada no final do ano de 2020, em decisão que negou seguimento ao Agravo Regimental (AGR) interposto contra decisão monocrática do Ministro Luís Roberto Barroso no âmbito do HC nº 191.464/SC.⁵⁶

Em análise ao julgado, inicialmente, o Ministro reconheceu a natureza híbrida do ANPP, visto que a possibilidade de se estabelecer uma composição entre as partes lhe daria sua natureza de norma processual, bem como a sua natureza de norma material seria decorrente da previsão legal de extinção da punibilidade em caso de cumprimento das condições pactuadas.

Em razão disso, a mesma estaria sujeita à retroatividade da lei penal mais benéfica, preconizada pelo artigo 5º, inciso XL, da CRFB/88, e a aplicação imediata

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 191.464/SC**. Relator: Luís Roberto Barroso, Brasília, DF, 11 nov. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754484857> Acesso em 08 jan. 2025

prevista pelo artigo 2º do CPP. Para o Ministro, a norma híbrida comportaria uma aplicação conjunta de ambos os sistemas, de forma que a retroação não seria aplicada após o trânsito em julgado e nem todos os atos praticados anteriormente seriam considerados válidos.

Entretanto, a retroatividade do ANPP estaria limitada aos casos em que o juiz ainda não tenha recebido a denúncia do Ministério Público. Para chegar a tal conclusão, o Ministro fundamentou seu posicionamento mediante três argumentos: a) a sistemática referente ao processamento do ANPP; b) o entendimento do STF já aplicado aos outros instrumentos de consenso e c) a necessidade de cautela quanto à aplicação retroativa do ANPP.

Em relação ao primeiro fundamento, o Ministro compreendeu que o procedimento do acordo estaria restrito a uma fase específica, qual seja aquela anterior ao recebimento da denúncia. Para o Ministro a utilização do termo “investigado” pelo artigo 28-A do CPP, bem como o fato da legislação no artigo 3º-B, inciso XVII, do CPP atribuir a competência de homologação do ANPP ao juiz das garantias, seriam evidências dessa aplicação restrita ao momento anterior de recebimento da denúncia.

Ademais, entendeu o Ministro que, se o objetivo do ANPP é impedir que o processo seja iniciado e que eventual descumprimento das normas pactuadas ou a não homologação pelo juiz possuem como consequência o deslinde da ação penal, conforme a dicção dos parágrafos §§ 8º e 10 do artigo 28-A, seria ilógico possibilitar a negociação entre as partes quando o processo já se iniciou.

O segundo fundamento pautou-se na jurisprudência do próprio STF em relação a aplicação de institutos de justiça penal negocial, como a suspensão condicional do processo e a transação penal. Isso porque o entendimento predominante no âmbito da Corte, a partir do julgamento do HC nº 74.305/SP de relatoria do Ministro Moreira Alves, a aplicação retroativa de tais institutos deveria estar em consonância com as finalidades pelas quais foram criados.⁵⁷

Por fim, argumenta o Ministro Barroso que permitir a retroatividade do instituto de forma a abranger até mesmo casos em que já houve trânsito em julgado da sentença condenatória, além de não estar de acordo com a finalidade do acordo,

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 74.305/SP**. Relator: Moreira Alves, Brasília, DF, 09 dez. 1996. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 05 mai. 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75135> Acesso em 08 jan. 2025.

que é de não iniciar o processo, traria prejuízos ao sistema criminal, pois o membro do Ministério Público teria que analisar desde os processos que já estão em curso até mesmo aqueles em que o indivíduo já estivesse em fase de execução penal.

Esse precedente é paradigmático na jurisprudência da Primeira Turma, que em sua maioria, compartilhava da mesma posição do Ministro Barroso. Cita-se aqui como exemplo o entendimento exarado pelo Ministro Marco Aurélio que, no âmbito do julgamento do HC nº 196.004/SP, reconheceu a natureza híbrida do ANPP, mas restringiu sua aplicação retroativa em razão da sua finalidade precípua de não iniciar o processo.⁵⁸

Já no âmbito do STJ, esse entendimento foi gradualmente adotado por ambas as Turmas que detém a competência para julgamento das causas de natureza criminal, quais sejam, as 5^a e 6^a Turmas. Inicialmente, o entendimento adotado pela jurisprudência da 5^a Turma limitava a aplicação retroativa do ANPP aos casos em que a denúncia não havia sido recebida pelo juiz.

Destaca-se aqui o entendimento do Ministro Reynaldo Soares Fonseca no julgamento do RHC nº 134.071/MS, que, ao limitar a aplicação retroativa aos casos de não recebimento da denúncia, chegou à conclusão de que, apesar das consequências de natureza penal, a interpretação quanto a sua retroatividade não poderia ser realizada de forma a dar primazia a suas características de normas materiais.⁵⁹

Apontou o Ministro que a norma possuía caracteres predominantemente processuais, o que impediria a retroatividade máxima do instituto sob pena de inobservância do princípio processual do *tempus regit actum*, da natureza pré-processual do instituto e da segurança jurídica.

Já no âmbito da 6^a Turma, inicialmente, foi aplicado marco temporal distinto, em que se considerava o momento anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória como apto a permitir a celebração do ANPP. Entretanto, eventualmente, o entendimento da 5^a Turma do STJ foi também aplicado aos

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 196.004/SP**. Relator: Marco Aurélio, Brasília, DF, 19 abr. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 jun. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756174478> Acesso em 08 jan. 2025

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.071/MS**. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, Brasília, DF, 03 nov. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 nov. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302376840&dt_publicacao=16/10/2013 Acesso em 08 jan. 2025

julgados da 6ª Turma, a partir do julgamento do HC nº 628.647 AGR/SC, ocasião em que o voto prolatado pela Ministra Laurita Vaz foi o vencedor.⁶⁰

O fundamento adotado pela Ministra foi embasado na finalidade do ANPP em mitigar a obrigatoriedade em se promover a ação penal, bem como nas consequências de não cumprimento gerarem como prejuízo a retomada do Ministério Público em promover a ação penal, adotando posicionamento similar ao tomado pelo Ministro Roberto Barroso no julgamento do HC nº 191.464/SC, que também foi citado pelo voto vencedor.

Logo, por decisão da maioria, os Ministros da 6ª Turma passaram a adotar o mesmo entendimento da 5ª Turma, uniformizando a jurisprudência do STJ naquele momento em limitar a aplicação retroativa do ANPP ao momento anterior ao recebimento da denúncia pelo juiz.

3.2.2 A prolação da sentença condenatória

Apesar de ter se firmado como posicionamento dominante no âmbito dos julgados da 1ª Turma do STF, a limitação do ANPP retroativo até o recebimento da denúncia não era tese uniformemente acatada por todos os Ministros que compunham tal órgão julgador. Desde o ano de 2021, algumas decisões já contavam com um posicionamento que reconhecia a possibilidade de permitir a pactuação do ANPP em momento posterior à fase pré-processual.

Nesse sentido, destaca-se aqui o julgamento do HC nº 204.976/SP de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, importante precedente que inaugurou nova corrente jurisprudencial no STF, em que se ampliou a possibilidade de celebração do ANPP aos casos em que, apesar da ação penal já estar em curso, ainda não tenha sido prolatada sentença penal condenatória.⁶¹

Inicialmente, a Ministra aponta a possibilidade de se dar maior amplitude à norma do artigo 28-A, de forma que a ampliação da incidência do acordo até a

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 628.647/SC.** Relator: Laurita Vaz, Brasília, DF, 09 mar. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 07 jun. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003060514&dt_publicacao=07/06/2021 Acesso em 09 jan. 2025

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 204.976.** Relatora: Cármén Lúcia, Brasília, DF, 11 nov. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757422286> Acesso em 09 jan. 2025

prolação da sentença condenatória daria maior efetividade ao postulado constitucional da retroatividade mais benéfica ao réu. Entretanto, dada a sua natureza híbrida, o marco temporal definido seria o adequado, de modo que ainda seria possível compatibilizar tal direito fundamental com os caracteres processuais do instituto.

Assim como o Ministro Roberto Barroso fez no julgamento do HC nº 191.464/SC, a Ministra Carmen Lúcia apontou que tal entendimento possuía embasamento na jurisprudência da própria Corte. Destacou em sua argumentação o HC nº 74.463/SP da lavra do Ministro Celso de Mello em que se reconheceu a aplicação retroativa da *sursis* processual até a sentença penal condenatória, em razão desse marco temporal estar alinhado com as finalidades deste instituto.⁶²

Argumenta a Ministra que, em relação ao ANPP, a ampliação do marco temporal ainda seria compatível com as suas finalidades, pois seria possível dar maior eficiência a justiça criminal, tendo em vista que as tratativas em momento posterior ao recebimento da denúncia poderiam evitar não só o seguimento de ações penais que já estavam em curso com o advento da nova legislação, mas também os dispêndios relativos à realização das audiências de instrução.

Ademais, essa mesma ampliação seria útil para minorar o quantitativo de pessoas que estariam sujeitas a fase de execução penal, em razão de crimes de menor gravidade, com o fito de assim, minimizar a quantidade já superlotada de presos no âmbito dos estabelecimentos penais.

Por fim, aponta a Ministra que permitir o ANPP antes da sentença seria útil ao deslinde processual, posto que até este momento da persecução penal ainda seria possível que o *parquet* se beneficiasse com a confissão do acusado. Essa mesma confissão já não teria utilidade em momento posterior, pois, com a condenação, o juiz daria provimento à pretensão acusatória.

Em um primeiro momento, esse entendimento era minoritário nos julgamentos da 1ª Turma do STF, prevalecendo a tese do recebimento da denúncia como marco temporal que obsta a celebração do ANPP retroativo. Entretanto, no ano de 2023, a partir do julgamento do HC nº 233.147 AGR/SP de relatoria do Ministro Alexandre de

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 74.463/SP**. Relator: Celso de Mello, Brasília, DF, 10 dez. 1996. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 07 mar. 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75254> Acesso em 09 jan. 2025

Moraes, o posicionamento da 1ª Turma foi reajustado para ampliar a possibilidade de celebração até a sentença condenatória.⁶³

A partir desse novo entendimento, destaca-se um segundo critério fixado pela 1ª Turma, de modo a garantir a aplicação do ANPP retroativo nos processos em curso: o pedido da parte deverá ocorrer na primeira oportunidade que esta tinha de falar, tomando como marco temporal a data de início da vigência da lei que introduziu o acordo.

O Ministro Alexandre de Moraes explicitou na fixação desse critério, que essa primeira manifestação deverá observar como limite máximo a sentença condenatória, de modo que, ainda que a parte tenha se manifestado oportunamente, se já há sentença condenatória, não há como realizar a celebração do acordo, sob pena de desvirtuar a finalidade para qual foi instituído.

Com isso, a tese resultante desse julgamento estabeleceu dois critérios para a celebração do ANPP retroativo: é possível a sua celebração nas ações penais que já estavam em curso, desde que não haja sentença condenatória exarada pelo juiz. Entretanto, sua aplicação retroativa ficará condicionada ao pedido oportuno da parte, que deverá ter sido realizada em sua primeira manifestação nos autos após a vigência do artigo 28-A.

3.2.3 O trânsito em julgado da sentença penal condenatória

A fixação da prolação da sentença condenatória, como momento que limita o ANPP retroativo, ampliou significativamente o posicionamento até então adotado pela 1ª Turma. No entanto, em análise ao histórico jurisprudencial do STF e do STJ, há um 3º posicionamento defendido que estendeu ainda mais essa aplicação com a possibilidade de oferta do ANPP, desde que não ocorresse o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Diferentemente do marco temporal anteriormente analisado, o trânsito em julgado permite que a parte requeira a possibilidade de oferta do ANPP até mesmo em ações penais que já se encontravam em fase recursal, independentemente do

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 233.147/SP.** Relator: Alexandre de Moraes, Brasília, DF, 07 nov. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 fev. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774464842> Acesso em 09 jan. 2025

fato de já ter sido condenada em instâncias anteriores. Portanto, não havendo coisa julgada no caso concreto, seria plenamente possível a celebração do acordo.

Inicialmente é importante salientar que apesar do entendimento adotado por ambas as turmas do STJ quanto à limitação da retroatividade ser o recebimento da denúncia pelo juiz, antes da uniformização do tema é possível identificar nos julgados da 6^a Turma os primeiros precedentes que consideraram o trânsito em julgado da sentença como limitador da aplicação retroativa do ANPP.

Exemplifica-se esse posicionamento com o julgamento do HC nº 575.395 AGR/RN de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro. Em suas razões de decidir o Ministro invoca dois argumentos: a natureza mista da norma e precedente do próprio STJ em que se aplicou o trânsito em julgado da sentença como limite para a retroatividade das normas que ostentam tal natureza.⁶⁴

Quanto ao primeiro argumento, o Ministro destaca a natureza mista da norma, entretanto diferente dos julgados até aqui analisados, enfatiza o efeito legal previsto no §13 do artigo 28-A, em que a extinção da punibilidade do agente como consequência do cumprimento das condições, é benéfico ao réu, o que autoriza sua aplicação retroativa.

Conforme o raciocínio expressado pelo Ministro, essa aplicação retroativa alcança as ações penais em curso desde que não tenha havido trânsito em julgado da sentença condenatória. Para tanto, utilizou-se de entendimento expressado pela Ministra Laurita Vaz no âmbito do HC nº 274.228/SP, em que o entendimento exarado destacou que a norma mista ao permitir uma minoração dos impactos sob o direito de ir e vir do condenado, retroage até o trânsito em julgado da sentença.⁶⁵

Apesar de não ter se firmado na jurisprudência do STJ, tal posicionamento ganhou novo impulso a partir das decisões oriundas da 2^a Turma do STF. Destaca-se que inicialmente parecia haver uma uniformização de entendimentos, visto que a 2^a Turma possuía precedente no mesmo sentido que a 1^a Turma,

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 575.395/RN**. Relator: Nefi Cordeiro, Brasília, DF, 08 set. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 set. 2024.

Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000931310&dt_publicacao=14/09/2020 Acesso em 10 jan. 2025

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 274.228/SP**. Relatora: Laurita Vaz, Brasília, DF, 08 out. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 out. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302376840&dt_publicacao=16/10/2013 Acesso em 10 jan. 2025

adotando como marco temporal para limitar a pactuação do ANPP retroativo, o recebimento da denúncia pelo juiz.⁶⁶

Entretanto, já no ano de 2022 esse cenário viria a mudar com o julgamento do HC nº 220.249/SP de relatoria do Ministro Edson Fachin. Tal julgado é tido como precedente paradigmático, visto que, além de inaugurar essa linha de pensamento no âmbito da jurisprudência adotada pela 2^a Turma, foi o entendimento que passou a ser adotado pelo órgão julgador a partir desse momento.⁶⁷

Em análise aos argumentos que embasaram a decisão de adotar marco temporal distinto e comparadamente mais extenso que aqueles até então abordados, destaca o Ministro Edson Fachin que tal decisão possui argumento inicial semelhante ao observado em outra decisão de sua relatoria, que reconheceu a aplicabilidade retroativa da necessidade de representação do ofendido, para o processamento do crime de estelionato.⁶⁸

Em ambas as decisões, o Ministro adotou interpretação extensiva relacionada à expressão “lei penal” contida no preceito constitucional que ordena a retroatividade em benefício ao réu. Nesse contexto, o Ministro apontou que a expressão comporta não só as normas puramente penais, mas também às normas de caráter híbrido, quando estas afetarem o poder de punir do Estado ou quando forem propícias a modificar o campo de liberdade do indivíduo.

No caso do ANPP, ressaltou o Ministro o caráter despenalizador do instituto, destacando não só a possibilidade de extinção da punibilidade, mas também a de não se computar a pactuação do ANPP como maus antecedentes ou reincidência. Tais efeitos o enquadram na categoria de normas mistas que afetam a pretensão punitiva do Estado, de forma que se aplicam retroativamente às ações penais em curso.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.254.952/SP**. Relator: Edson Fachin, Brasília, DF, 17 ago. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 nov. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758230790> Acesso em 11 jan. 2025

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 220.249/SP**. Relator: Edson Fachin, Brasília, DF, 19 dez. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 06 mar. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765312573> Acesso em 11 jan. 2025

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 180.421/SP**. Relator: Edson Fachin, Brasília, DF, 22 jun. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 06 dez. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758545380> Acesso em 11 jan. 2025

Ademais, rebateu o Ministro os argumentos utilizados em defesa dos marcos temporais já estabelecidos para mitigar a aplicação retroativa do ANPP. Em relação a finalidade principal do ANPP que seria evitar o início da persecução penal, aponta que ainda estaria presente a finalidade material do instituto, que é evitar a privação de liberdade do indivíduo, bem como a possibilidade de evitar prisões cautelares e efeitos de condenação criminal.

Por fim, contestou acerca da necessidade do ANPP ser útil para o Ministério Público, defendendo que a adoção desse posicionamento ignorava a utilidade deste instituto não só para o sistema penal como um todo, mas também para as demais partes componentes da relação processual, quais sejam a vítima do delito e o acusado.

A partir do resultado deste julgamento, a jurisprudência da 2^a Turma firmou-se no sentido de possibilitar a pactuação do acordo, desde que antes do trânsito em julgado da sentença. Em reforço a esse posicionamento, destaca-se o julgado do RHC n° 207.880 AGR/SC, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que além de aplicar o posicionamento ora comentado, destacou a desnecessidade de confissão prévia para que ocorra a celebração do acordo.⁶⁹

Ademais, adotando o trânsito em julgado como marco limitador tem-se também o entendimento do Ministro André Mendonça no julgamento do RHC n° 213.118 AGR/RJ, em que o oferecimento do ANPP não alcança as hipóteses cujo trânsito em julgado já ocorreu, tomando como marco temporal neste caso a vigência do artigo 28-A, pois estará se tratando de persecução de natureza executória e não penal.⁷⁰

A pacificação desse entendimento no âmbito da 2^a Turma também foi acompanhada da fixação de um novo requisito para permitir a retroatividade do instituto. De modo similar ao que foi decidido pela 1^a Turma, a pactuação do ANPP retroativo só poderia ocorrer se a parte a pleiteasse na primeira oportunidade em

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 207.880/SC**. Relator: Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 13 fev. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 fev. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765596764> Acesso em 11 jan. 2025

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 213.118/RJ**. Relator: André Mendonça, Brasília, DF, 19 jun. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 07 jul. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769173514> Acesso em 11 jan. 2025

que se manifestasse no processo, considerando a data em que o artigo 28-A oficialmente entrou em vigência.

Nesse sentido, defendeu o Ministro Gilmar Mendes no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1364186/DF que o requerimento seria consectário da observância do princípio da boa-fé objetiva e assumir posição diferente em momento posterior, manifestando interesse em celebrar o acordo quando o poderia tê-lo feito anteriormente, demonstraria comportamento contraditório na relação processual, de modo que a omissão no momento adequado geraria como consequência para a parte a impossibilidade de negociação pela preclusão temporal do pedido.⁷¹

3.3 A pacificação do entendimento jurisprudencial

Como consequência da adoção de posicionamentos distintos pelos órgãos julgadores até então analisados, os casos que, eventualmente, possuíam similaridade quanto ao momento processual em que se encontravam, poderiam ter resoluções diversas, a depender do colegiado competente para julgar o pedido de aplicação retroativa do ANPP.

Se em um primeiro momento a divergência se encontrava na órbita da 5^a e 6^a Turma do STJ, que adotavam, respectivamente, o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado da sentença condenatória como limites para a retroatividade do instituto ora comentado, posteriormente esse mesmo debate alcançaria a jurisprudência da 1^a e 2^a Turma do STF.

Outrossim, ainda que as duas Turmas do STJ tenham chegado a um eventual consenso quanto a retroatividade se limitar apenas à fase pré-processual, restando apenas a 2^a Turma com posição distinta e, pode-se dizer, minoritária no campo jurisprudencial, tal cenário mudou quando a 1^a Turma do STF, ajustou seu entendimento para alargar o marco temporal até a prolação da sentença condenatória.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.364.186/DF**. Relator: Gilmar Mendes, Brasília, DF, 28 ago. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 01 set. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758545380> Acesso em 11 jan. 2025

As discussões relativas à retroatividade do ANPP evoluíram de tal forma que três posições passaram a ser adotadas simultaneamente, havendo discordância não só entre Turmas, mas também entre os próprios Tribunais. Entretanto, a resolução desta controvérsia viria em 2024, quando ambas as Cortes passaram a adotar o mesmo posicionamento.

As iniciativas para pacificação do tema ocorreram ainda no ano de 2020, quando o Ministro Gilmar Mendes realizou a afetação do julgamento do HC nº 185.913/DF, em que se pedia a retroatividade do ANPP, para que fosse discutido pelo Tribunal Pleno do STF com o intuito de assim, uniformizar a jurisprudência sobre a temática, que à época já se encontrava sendo alvo dos primeiros debates perante as turmas do STJ.⁷²

A justificativa apresentada para o pedido de julgamento ser conduzido pelo Plenário da Corte foi embasada, primeiramente, na busca pela segurança jurídica, pois, já prevendo algo que viria a ocorrer alguns anos depois, expôs o Ministro que um quantitativo significativo de processos poderiam veicular a mesma questão controversa e serem confrontados por um cenário de divergência no campo jurisprudencial.

Além disso, a discordância até então apresentada possuía natureza afetada ao debate constitucional, dado que a retroatividade da lei penal mais benigna, principal argumento utilizado para embasar o pedido de aplicação do ANPP as ações penais em curso, é norma constitucional pertencente ao rol de direitos fundamentais.

Visando a resolução da controvérsia apresentada, o Ministro Gilmar Mendes pautou a discussão com as seguintes indagações: a) qual seria a natureza jurídica da norma veiculada pelo artigo 28-A; b) seria possível a sua aplicação retroativa em benefício ao acusado, de forma a abarcar fatos que ocorreram antes da sua vigência e que já se encontram com ações penais em curso e c) se para tanto, é necessário que o acusado já tenha confessado previamente a prática do delito.

Destaca-se ainda que, apesar do STJ já ter alcançado um consenso entre suas Turmas, em 2021, o Ministro Reynaldo Fonseca resolveu afetar ao rito de processos repetitivos os Recursos Especiais nº 1.890.343/SC e nº 1.890.344/RS,

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 185.913/DF**. Relator: Gilmar Mendes, Brasília, DF, 18 set. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 nov. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782290785> Acesso em 18 jan. 2025

escolhidos como representativos da controvérsia, de maneira que o julgamento a ser realizado pela Terceira Seção do STJ fixaria formalmente a tese a ser acatada pela Corte nos demais casos que versassem sobre a mesma demanda.⁷³

A pacificação do entendimento jurisprudencial viria com o julgamento pelo Plenário do STF, sendo futuramente acompanhado pelo STJ, em que se fixou quanto a retroatividade, a tese de que o ANPP poderia ser aplicado aos processos em curso até o trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que haja pedido realizado antes desse momento processual e ainda que o réu não tenha confessado a prática do delito.

Ademais, consignou-se que tal aplicação deveria ocorrer mediante iniciativa do próprio Ministério Público, do juiz ou da defesa, em relação ao pedido para que o *parquet* se manifestasse quanto ao cabimento do acordo, o fazendo em sua primeira manifestação após o resultado do julgamento, ora analisado. Por fim, salientou-se que a aplicação do instituto para ações penais iniciadas após o resultado do julgamento se limita até o recebimento da denúncia, ressalvado os casos de oferecimento no curso da ação penal.

Embora a decisão do STF seja louvável ao buscar uma conformação entre as regras de direito intertemporal aplicáveis ao ANPP, de modo que se dê uma prevalência maior aos direitos fundamentais do acusado, a decisão não é satisfatória se o que se pretende é dar maior efetividade aos direitos mencionados. Nesse caso outro marco temporal se revela mais apropriado, qual seja, o ANPP retroativo no curso da execução da pena.

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1098**. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, Brasília, DF, 23 out. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 out. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod tema_inicial=1098&cod tema_final=1098 Acesso em 18 jan. 2025

4. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA EXECUÇÃO PENAL: UM RECONHECIMENTO NECESSÁRIO À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A jurisprudência dos Tribunais Superiores foi uníssona em adotar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória como óbice para o oferecimento do ANPP em sua modalidade retroativa. A decisão final sobre a controvérsia resultou na primazia da proteção às finalidades do instituto e a tutela constitucional da coisa julgada.

No entanto, ao decidir dessa maneira, a jurisprudência ignorou aspectos fundamentais relacionados à retroatividade da lei penal mais benéfica, que como regra, não é impedida de gerar seus efeitos nem mesmo sob o manto da coisa julgada. Ademais, a primazia pelos direitos fundamentais, de bases constitucionais e convencionais, permitiriam a adoção de outro marco temporal, qual seja, a celebração do ANPP em sede de Execução Penal.

No presente capítulo são examinadas as razões de decidir que conduziram a pacificação da tema e a escolha do marco temporal supracitado, ao passo que são tecidas críticas ao julgamento realizado pelo STF, ilustrando o embasamento jurídico que possibilita a pactuação do ANPP retroativo até mesmo durante a execução da pena e as vantagens obtidas em razão dessa interpretação.

4.1 As razões de decidir do julgamento do HC nº 185.913/DF

Como já citado, em 2024 o STF concluiu o julgamento do HC nº 185.913/DF, afetado ao Pleno pelo Ministro Gilmar Mendes com o objetivo de ser fixada tese quanto à possibilidade de aplicação retroativa do ANPP. A tese que prevaleceu perante a maioria do Tribunal Pleno do STF foi a de reconhecer a aplicação retroativa aos casos anteriores à vigência da Lei nº 13.964/19, desde que não haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Na construção do acórdão prolatado pelo STF, identifica-se no eixo de debate referente a retroatividade do instituto comentado posições distintas adotadas pelos Ministros, que manifestaram quanto a conformação dos caracteres processuais e materiais do ANPP, raciocínios que refletiam a finalidade do instituto e os impactos da decisão sob o ponto de vista prático.

A tese fixada foi capitaneada pelo voto vencedor do Ministro Gilmar Mendes, que construiu seu raciocínio para a resolução da questão levando em conta as seguintes premissas: a) a prevalência do caráter material da norma sobre o caráter processual permite a sua retroatividade; b) as características do ANPP o assemelham a disciplina da transação penal, o que coloca o marco temporal adequado para a pactuação do acordo o trânsito em julgado; e c) a finalidade do instituto impede que este seja celebrado posteriormente a esse momento processual.

Inicialmente reconheceu o Ministro Gilmar Mendes que o ANPP possui natureza híbrida, se consolidando como instituto de direito processual pelo fato de ser negócio jurídico aplicado no curso do processo penal, mas que possui impacto direto sobre o *jus puniendi* do Estado, pois tem como efeito legalmente previsto a exclusão da punibilidade do agente, quando este cumpre integralmente as condições acordadas.

Comportando lógicas distintas quanto ao Direito Intertemporal, visto que a lógica penal da retroatividade da lei penal mais benéfica contraria a lógica processual penal que adota o princípio da imediatidade, onde a lei, ainda que mais benéfica ao caso concreto, não retroage. Nesse cenário, o Ministro apontou que no caso de normas híbridas, prevalece a regra da retroatividade sobre a irretroatividade.

Apontou nesse sentido a existência de posições na doutrina nacional que preconizam tal conclusão.⁷⁴ Ademais, demonstrou que no julgamento da ADI nº 1.719/DF da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, já havia se decidido sobre essa possibilidade quando se entendeu pela aplicação retroativa de normas de caráter híbrido presentes na Lei nº 9.099/95.⁷⁵

A conclusão do raciocínio reconheceu que o ANPP é medida despenalizadora e benéfica ao réu, devendo ser aplicada retroativamente aos processos que versem sobre fatos anteriores à sua vigência e que ainda estejam em curso.

⁷⁴ Nesse sentido: DE BEM, Leonardo; MARTINELLI, João Paulo. **O limite temporal da retroatividade do acordo de não persecução penal.** In: DE BEM; MARTINELLI (orgs.) Acordo de não persecução penal. D'Plácido, 2020. p. 126

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.719.** Relator: Joaquim Barbosa, Brasília, DF, 18 jun. 2007. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 03 ago. 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474606> Acesso em 15 fev. 2025

Da aplicação intertemporal a qual está submetido o ANPP, partiu-se para a identificação do momento processual em que se limitaria a aplicação retroativa desse instituto.

Para o Ministro Gilmar Mendes, a retroatividade do acordo não encontraria óbice no momento pré-processual, tendo em vista que a finalidade do acordo em simplificar o caminhar processual autoriza sua realização em momento posterior. Ademais, consignou o Ministro que a limitação existente não é abarcada pelo entendimento dominante quanto a retroatividade até a coisa julgada, tendo em vista que, em instrumentos semelhantes como a transação penal e a *sursis* processual, se admitiu a pactuação no curso do processo.

Nesse sentido, criticou a tese de que a viabilidade do ANPP em processos em curso causariam malefícios ao sistema processual. Para tanto, embasou-se na posição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal cuja preferência era de enfrentar os malefícios transitórios, em razão do aumento das demandas, com vistas aos benefícios futuros provenientes da celebração do acordo.

Em relação a prolação da sentença condenatória, concluiu que tal momento processual também não seria adequado. Em primeiro lugar, porque a premissa sobre a qual se funda, em comparar o ANPP com a *sursis* processual, estaria equivocada, haja vista que o ANPP estaria mais próximo da transação penal, cuja pactuação é possível até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ademais, entendeu que não se sustentaria o posicionamento limitador da prolação da sentença, tendo em vista que esta só pode ser executada e gerar seus efeitos quando transitada em julgado. Até lá é plenamente possível a aplicação retroativa do conteúdo material, que não encontra óbice nem mesmo com o trânsito em julgado da sentença.

Além disso, se opôs a ideia de limitar o ANPP a este momento processual com base na utilidade da confissão para a acusação. Para o Ministro, dado que o ANPP não possui finalidades probatórias, tal como uma colaboração premiada, a utilidade da confissão não possui os mesmos contornos capazes de gerar uma barreira apta a impedir sua celebração.

Por fim o Ministro argumentou em oposição a celebração do acordo em momento posterior, tendo em vista que com o trânsito em julgado opera-se o fim da persecução penal, dando início a fase distinta que é a execução da pena. Com isso existiria uma incompatibilidade dos fins buscados pelo ANPP, pois quando o réu

assume o compromisso consequentemente reduz as complexidades do trâmite processual ao passo que adianta a aplicação da sanção correspondente.

O voto do Ministro Gilmar Mendes, no tocante ao reconhecimento do ANPP como norma jurídica de caráter misto/híbrido e a definição do trânsito em julgado como limite de incidência da retroatividade do ANPP, foi acompanhado integralmente pelos votos dos Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cristiano Zanin e Nunes Marques.

Destaca-se dentre as posições que foram a favor da fixação da tese da forma como sugeriu o Ministro Gilmar Mendes, o entendimento exarado pelo Ministro André Mendonça, que adotou o trânsito em julgado como limite máximo para a propositura do ANPP retroativo.

O Ministro descartou a possibilidade de celebração em momento posterior com base em dois argumentos, quais sejam: a) a existência de coisa julgada, cuja tutela é de natureza constitucional; e b) o não cumprimento do requisito essencial do ANPP de ser necessário e suficiente para a prevenção do crime.

Entretanto, cabe mencionar que a decisão não foi unânime perante o Pleno, tendo em vista que ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Cármem Lúcia e Flávio Dino, que adotaram a tese de que o ANPP retroativo deveria ser limitado aos casos cuja sentença condenatória ainda não tenha sido prolatada pelo juiz.

Destaca-se a posição do Ministro Alexandre de Moraes, cujo voto expôs a importância do ANPP sob o ponto de vista do sistema acusatório adotado pela CFRB/88, reconhecendo o instituto como uma legítima opção de atuação do Ministério Público. Com relação ao momento processual que limita a retroatividade do instituto, o Ministro adotou o posicionamento mais recente da 1ª Turma, entendendo ser ilógico permitir a composição entre as partes após a condenação.

Sustentou o Ministro que, ao permitir a celebração do ANPP em momento posterior, estaria sendo desvirtuada a sua finalidade, permitindo um acordo de substituição da pena, cujo caráter repressivo e preventivo já estaria atribuído mediante a cognição do magistrado perante o caso concreto, mas que se vê confrontado com um acordo que permite a imposição de sanções mais leves.

Adotando idêntica posição quanto a retroatividade e se filiando ao entendimento da 1ª Turma, sustentou o Ministro Flávio Dino que a posição mais adequada para o ANPP, aos casos que já se encontravam em andamento, era limitar

sua aplicação aos casos em que ainda não houvesse a prolação da sentença condenatória.

O Ministro justificou seu voto com base na interpretação gramatical do termo, entendendo que, com a prolação da sentença, se tem o fim da persecução penal. Além disso, justificou que a pretensão de celebrar ANPP em momento posterior constituiria inobservância ao conceito de duração razoável do processo, a qual o Ministro aponta ser crítico de qualquer interpretação que conduza a um caminhar processual perpétuo.

Também criticou essa posição de atribuir uma interpretação mais ampla com base no acesso à justiça, pois em seu entendimento com relação a esse princípio, não se trata apenas de entrar ou permanecer na justiça, mas acima de tudo sair dela.

Com a maioria formada pelo STF para permitir a retroatividade da norma até o trânsito em julgado, o STJ, em momento posterior ao julgado em comento, adotou as razões de decidir do voto vencedor para firmar idêntica posição de permitir a pactuação do ANPP nos processos em andamento cujo trânsito em julgado da sentença condenatória ainda não tenha ocorrido.⁷⁶

4.2 A possibilidade do Acordo de Não Persecução Penal na Execução Penal

A decisão do STF no âmbito do HC 185.913/DF, que foi seguida integralmente pelo STJ com a publicação do Tema 1.098, encerrou um debate que perdurava há anos na jurisprudência nacional. No entanto, apesar da adoção de um posicionamento unificado que busca eliminar qualquer resquício de incerteza quanto ao pedido do ANPP retroativo, garantindo a segurança jurídica no seio das relações processuais, é certo que a decisão quanto ao marco temporal não foi a mais adequada.

Desde já, critica-se as decisões dos Tribunais Superiores quanto à eleição do trânsito em julgado como limite para a celebração do ANPP, pois ocorreu em detrimento de uma posição que defendia aplicação retroativa em momento

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.890.343/SC**. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, Brasília, DF, 23 out. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 out. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002090470&dt_publicacao=28/10/2024 Acesso em 18 jan. 2025

processual posterior. Dessa forma, impediu-se a aplicação desse instrumento de consenso quando o réu já estivesse sujeito ao cumprimento da sentença penal condenatória.

Os fundamentos para a oposição do referido marco são importantes, não só porque o ANPP, no âmbito da execução penal, é medida que se faz necessária à luz dos preceitos de natureza constitucional e convencional adotados pelo nosso ordenamento jurídico, mas também porque os argumentos empregados na defesa do trânsito em julgado não foram suficientes para justificar o impedimento de uma aplicação retroativa ainda mais ampla.

Dentre os argumentos apresentados pelos Ministros para se chegar a conclusão de que não era possível o ANPP, em sede de execução penal, argumentou-se quanto: a) a existência da coisa julgada; b) a dissonância da aplicação do instituto no curso do cumprimento da pena com seus requisitos e finalidades e c) ao temor que a adoção de tal entendimento pode ter péssimas consequências para o sistema de justiça criminal.

4.2.1 A celebração do ANPP e o óbice a coisa julgada

O primeiro dos fundamentos analisado, e com qual se manejam as primeiras críticas sobre a conclusão final do STF, é a limitação temporal do ANPP sob o argumento de que permitir uma retroatividade tão ampla de forma a alcançar os casos que já transitaram em julgado ofende a coisa julgada prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da CRFB/88.

Preliminarmente, faz-se necessário expor os fundamentos que autorizam a retroatividade do ANPP antes de se chegar à conclusão do porquê da coisa julgada não ser obstáculo para aqueles que já estejam na fase de execução penal.

Para tanto, demonstram-se os preceitos de natureza constitucional, bem como aqueles contidos em tratados internacionais cujo Brasil é signatário, que autorizam essa aplicação retroativa.

Em primeiro lugar, cabe relembrar que a retroatividade do ANPP é possível por conta da previsão legal contida no artigo 28-A, §13, do CPP que preconiza que o cumprimento integral das condições pactuadas entre o investigado e o Ministério Público autoriza que o juiz declare a extinção da punibilidade do agente. Tal efeito,

que indiscutivelmente é benéfico ao autor, demonstra suas características como norma material ao afetar diretamente o poder de punir estatal.

Ademais, no caso do ANPP trata-se de nova lei mais benéfica ao réu (*novatio legis in mellius*) até mesmo para os indivíduos que já se encontram na fase de execução da pena. Nesse sentido, Menezes sustenta que o acordo é benéfico nessa fase, tendo em vista que a condenação criminal acarreta em malefícios como a perda da primariedade, suspensão dos direitos políticos e o cumprimento da pena ocorre em espaços de violação aos direitos humanos.⁷⁷

O ANPP se mostra mais vantajoso tendo em vista que: a) o artigo 28-A, §12, do CPP preconiza que não serão gerados quaisquer antecedentes criminais para o agente, salvo para exame de viabilidade da pactuação de novo ANPP; b) não há entre as condições pactuadas menção a suspensão de direitos políticos e; c) o seu cumprimento ocorre sem que o agente se submeta a dura realidade do encarceramento brasileiro.

Observados os benefícios em comparação ao cumprimento da sentença, incide neste caso a aplicação do artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88 que autoriza a retroatividade da lei penal mais benéfica em conjunto com o que dispõe o CP em seu artigo 2º, parágrafo único, que admite a retroatividade das normas penais em benefício ao réu ainda que se tenha operado o trânsito em julgado da sentença.

Cabe ressaltar que a previsão de retroatividade da norma penal em benefício ao réu não é prevista somente em diplomas internos, mas em disposições internacionais contidas em tratados que versam sobre direitos humanos em que o Brasil é signatário. Dentre essas disposições, enumeram-se duas: o artigo 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos e o artigo 15 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Ambas as normas supracitadas dispõem acerca da irretroatividade da lei penal mais gravosa, mas admitem que se após o cometimento do delito surgir lei nova que beneficie o réu ela deverá ser aplicada. Para Menezes, a disciplina dessas normas não conta com nenhuma condicionante ou cláusula que permita inferir que a retroatividade da lei penal mais benéfica encontra algum tipo de limitação.⁷⁸

⁷⁷ MENEZES, Daniel Feitosa De. Acordo de não persecução penal e o efeito retroativo da lei penal mais benéfica. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 30, n. 350, p. 12, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1414. Acesso em: 19 fev. 2025.

⁷⁸ Ibidem, p. 12

Realizado o embasamento jurídico quanto a retroatividade do ANPP, critica-se qualquer tentativa de conformação entre a retroatividade da norma penal mais benéfica e aplicação imediata das normas processuais penais. É certo que o legislador não foi explícito quanto ao regime de aplicação temporal a qual as normas classificadas como híbridas/mistas estão submetidas, cabendo ao intérprete tal responsabilidade.

Com essa orientação, já se mencionou que a doutrina brasileira entende que na aplicação de normas mistas/híbridas, a aplicação temporal é regida pela regra da retroatividade da norma penal mais benéfica, que contempla tanto a parcela material da norma, quanto sua parcela processual, consequentemente a norma em sua integralidade irá retroagir.⁷⁹

Esse entendimento está presente até mesmo na jurisprudência do STF no julgamento do RHC nº 105.730/RJ, que tratou sobre a retroatividade da norma insculpida no artigo 366 do CPP, que regula a suspensão do processo e do prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado quando o acusado não comparecer ao processo ou não constituir advogado a partir da citação via edital.⁸⁰

Em suas razões de decidir, o Ministro Teori Zavascki expressou seu posicionamento quanto a norma analisada possuir caráter misto, contudo entendeu pela não retroatividade da sua aplicação, haja vista que em análise a sua parte material, concluiu que ela seria prejudicial ao réu, pois a suspensão do prazo prescricional seria medida mais gravosa.

Outro ponto que também merece crítica é o fundamento apresentado no voto do Ministro André Mendonça, que, com o fito de proteção à coisa julgada, concluiu por limitar a aplicação do ANPP somente até o trânsito em julgado da sentença. Entretanto, tal argumento se revela insuficiente, pois o entendimento quanto a aplicação retroativa da lei penal mais benéfica é que esta não encontra limites, nem mesmo quando se opera o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Ao lecionar sobre a garantia da irretroatividade das leis penais mais gravosas e sobre a retroatividade de leis penais mais benéficas, Ferrajoli entende que não há

⁷⁹ Conforme abordado na subseção 3.1 do presente trabalho

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 105.730/RJ.** Relator: Teori Zavascki, Brasília, DF, 22 abr. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 08 mai. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5809222> Acesso em 10 fev. 2025

razão para que estas sofram limitação em razão da coisa julgada.⁸¹ De forma semelhante e que conduz à mesma conclusão, afirma Busato que a evocação do argumento da coisa julgada não pode ser utilizada sob o pretexto de amparar a pretensão punitiva do Estado.⁸²

Outrossim, o fundamento da retroatividade da lei penal mais benéfica encontra assento constitucional, não só pela disposição já mencionada, mas também no princípio da igualdade presente no artigo 5º, inciso I da CFRB/88. Sustentam Guaragni e Guimarães que o que se pretende com a retroatividade é dar tratamento isonômico aos indivíduos, pois se da inovação legislativa resulta um tratamento mais brando como consequência de uma nova valoração social, ela deverá alcançar até mesmo os que já se encontram sob execução de sentença.⁸³

Nessa mesma esteira, Prado entende que a retroatividade da norma penal surge não somente por razões de dar igualdade de tratamento, elegendo outras causas como corolárias ao fundamento da retroação, apontando razões humanitárias e que se fundam em valores como a liberdade, a justiça, a equidade que justificam esse tratamento mais benéfico ao réu.⁸⁴

Como já mencionado, se na omissão legislativa cabe ao intérprete determinar a aplicação do instituto, deve ser dada interpretação mais efetiva às normas constitucionais. Além de tudo, sendo a retroatividade prevista em tratado sobre direitos humanos, Moraes aponta que cabe ao Judiciário, quando no exercício da sua função de intérprete, com base na supremacia das normas constitucionais e fundado na primazia do princípio da dignidade da pessoa humana, a aplicação da norma mais favorável e a interpretação de modo a dar a mais ampla proteção.⁸⁵

Além disso, permitir a utilização de tal argumento contradiz a própria jurisprudência do STF, que já decidiu pela retroatividade da lei penal mais benéfica demonstrando a excepcionalidade dessa norma constitucional quando permitiu sua aplicação em situações em que se opera o trânsito em julgado da sentença. Como

⁸¹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 307

⁸² BUSATO, Paulo César. **Direito penal**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 128.

⁸³ GUIMARÃES, Rodrigo Régnier Chemim; GUARAGNI, Fábio André. Acordo de Não Persecução Penal e sucessão temporal das normas processuais penais. **Acordo de não persecução penal**. 3 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. p. 141.

⁸⁴ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 184

⁸⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.14. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

exemplo há o entendimento preconizado pela Súmula 611 do próprio STF, que elege ser competente o juízo da execução para aplicação de norma penal benigna quando já transitada em julgado a sentença.

Em comentário a esse entendimento sumulado, Nucci aponta que no cenário em que surja nova lei, a responsabilidade quanto a aplicação dela será do juiz da execução penal, que para tanto deverá rever a decisão judicial que já transitou em julgado. Afirma o autor que a desconstituição da decisão transitada em julgado ocorre por força de aplicação legal, neste caso a aplicação conjugada da retroatividade da lei penal mais benéfica prevista no artigo 5º, inciso XL da CRFB/88 e no artigo 2º, parágrafo único, do CP.⁸⁶

A conclusão obtida com a exposição acima é de que se coube ao STF definir a competência do juízo das execuções para aplicação de leis penais posteriores já no curso do cumprimento de sentença e sob o manto da coisa julgada, após anterior juízo quanto ao benefício que a nova legislação poderia trazer ao réu, é porque entende pela excepcionalidade da retroatividade da lei penal benéfica sobre a garantia da coisa julgada.

Ademais, no julgado do ARE nº 843.989/PR, em que se definiu a irretroatividade quanto a revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, há passagem interessante no voto do Ministro Alexandre de Moraes, que apontou, inicialmente, que o inciso XL e o inciso XXXVI do artigo 5º da CRFB/88 tem de ser interpretados em conjunto, exceto no caso de normas penais mais benéficas, pois, como justificou o Ministro, existe vinculação dessa aplicação com a liberdade do autor do delito.⁸⁷

4.2.2 A supremacia da norma constitucional sobre a lei ordinária

Demonstrado que a aplicação do ANPP no curso da Execução Penal é uma possibilidade que dá primazia não só aos comandos presentes na CRFB/88, mas também às normas contidas em tratados internacionais ratificadas e internalizadas

⁸⁶ NUCCI, Guilherme S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.135

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989/PR**. Relator: Alexandre de Moraes, Brasília, DF, 18 ago. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 dez. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764875895> Acesso em 10 fev. 2025

pelo Estado brasileiro, cabem algumas críticas aos argumentos com fundamento nas finalidades e nos requisitos da lei que instituiu o ANPP.

Inicialmente, o argumento que foi utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto, é de que a possibilidade do ANPP em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória não estaria em conformidade com as finalidades buscadas pelo acordo, argumento semelhante utilizado pelo Ministro Alexandre de Moraes para limitar o acordo até a prolação da sentença condenatória.

A interpretação dos Ministros, quando buscam na finalidade do instituto o fundamento para impedir a retroatividade de abarcar momento mais amplo, conduz a dois caminhos perigosos, sendo eles: a) a eleição da finalidade essencial do ANPP poderia conduzir a uma interpretação mais restritiva sobre a retroatividade do instituto; b) bem como estaria se admitindo que a finalidade de uma lei ordinária seria prevalente a princípios de natureza constitucional, de modo a contrariar a hierarquia normativa.

Com relação ao primeiro argumento, releva mencionar que a aplicação retroativa do ANPP surge a partir de uma construção doutrinária e jurisprudencial em torno do comando constitucional que permite a retroatividade da lei penal quando mais benéfica ao réu, não havendo disposição explícita no texto do artigo 28-A que estabeleça uma regra de transição para os casos que já estivessem em curso com o advento da nova legislação.

A exposição acima é necessária pois a utilização da finalidade legislativa sem uma interpretação constitucional poderia conduzir a uma aplicação mais restritiva do instituto. Ocorre que a ausência de uma disposição sobre a aplicação nesses casos transitórios poderia ser um indício de que a intenção do legislador, desde o início, era restringir a aplicação deste instituto somente aos casos em que a fase pré-processual não se encerrou.

Essa preocupação é corroborada quando ao examinar o trâmite legislativo que resultou na aprovação do Pacote Anticrime, identifica-se o Projeto de Lei (PL) nº 882/2019 que pretendia promover alterações na legislação penal, mas que foi declarado prejudicado em razão da aprovação de substitutivo ao PL nº 10.732/18 que foi transformado na Lei nº 13.964/19.⁸⁸

⁸⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 882/2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal [...] Disponível em:

Em sua redação, além da previsão do ANPP, havia a proposta de alteração do CPP com a inclusão do artigo 395-A, inserindo outro mecanismo de consenso: Acordo de Não Continuidade da Ação Penal. O regramento desse acordo previa a possibilidade da realização de uma composição similar ao ANPP, mas que ocorria em momento distinto: após o recebimento da denúncia e antes da instrução processual.

Nesse sentido, Oliveira aponta que, apesar da versão final da Lei nº 13.964/19 não contar com a previsão de um Acordo de Não Continuidade da Ação Penal, isso poderia ser um indicativo de que a vontade do legislador com relação ao ANPP, era a de que fosse um instituto voltado apenas para o não ajuizamento das ações penais, o que limitaria sua aplicação até o recebimento da denúncia.⁸⁹

Essa mesma conclusão pode ser vista até mesmo no debate jurisprudencial sobre a retroatividade do instituto, especificamente em julgado da 5ª Turma do STJ. Destaca-se aqui que em suas razões de decidir ao limitar a aplicação do ANPP retroativo, o Ministro Reynaldo Fonseca, no julgado do RHC nº 134.071/MS, apontou que a previsão inicial de um Acordo de Não Continuidade da Ação Penal leva à conclusão de que a celebração do ANPP só seria possível aos casos onde a denúncia não foi recebida.⁹⁰

Logo, é necessário reiterar mais uma vez que a possibilidade mais ampla de retroação do ANPP é possível graças a uma interpretação conforme os preceitos constitucionais, neste caso o da retroatividade da lei penal mais benéfica, que como se abordou, não encontra restrições quanto a sua aplicação retroativa nem mesmo sob o argumento de proteção à coisa julgada.

Por sua vez, o Ministro André Mendonça, que utilizou os requisitos do acordo para limitar sua retroação, argumentou que, com o cumprimento da pena, ele não seria mais necessário e suficiente para prevenção do crime. Lamentavelmente, o Ministro não chegou a fazer uma exposição detalhada da razão do ANPP não ser

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1712088&filename=PL%20882/2019. Acesso em: 10 fev. 2025.

⁸⁹ OLIVEIRA, Décio Viégas de. As hipóteses excepcionais de cabimento do Acordo de Não Persecução Penal no decorrer do processo criminal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** , [s. l.], ed. 83, 2022. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2587299/Decio%20Viegas%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. op.cit.

mais suficiente e necessário, apenas apontando tais requisitos que são reconhecidos pelo alto grau de subjetividade apresentados.⁹¹

O fato do cumprimento de sentença ter iniciado não impede que o ANPP ainda atenda aos critérios supramencionados, pois, dada a ausência de critérios objetivos para se avaliar o cumprimento de tal condição, deverá ela ser analisada caso a caso. Em alguns cenários, poderá o ANPP ser suficiente e em outros não, o que não se pode é eleger critério dotado de tamanha abstração para fundamentar tal vedação, sob o risco de permitir uma sanção desproporcional em relação ao caso concreto.

Finalmente, ainda que se abstraia dos argumentos anteriores e se posicione pela impossibilidade do ANPP após o trânsito em julgado com base nos argumentos já mencionados, os Ministros estariam sobrepondo as finalidades e os requisitos de legislação infraconstitucional em detrimento das normas constitucionais que autorizam essa forma de aplicação, descumprindo o princípio da supremacia constitucional.

Nesse contexto, é importante rememorar que a hierarquia normativa adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro prevê que as normas constitucionais ocupam um espaço de prevalência sobre as outras espécies normativas, como leis ordinárias, leis complementares, medidas provisórias, etc. Consequentemente, quando a vontade de uma lei ordinária é dissonante da vontade constitucional é a última que deverá prevalecer no caso concreto.

É nesse sentido que a doutrina aponta a existência do princípio da supremacia da Constituição. Conforme Mendes, a CRFB/88, como produto do poder constituinte originário, é obra suprema que se impõe sobre a legislação que é incompatível⁹². A consequência desse princípio, conforme as lições de Novelino, é que o conteúdo da norma infraconstitucional deverá ser compatível tanto na forma, quanto no conteúdo, com as determinações contidas na CRFB/88.⁹³

Ademais, a previsão da retroatividade no rol de tratado internacional que versa sobre direitos humanos dá a ela um *status* de supraregalidade, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário

⁹¹ VASCONCELLOS, Vinicius G. **op. cit.** p. 97;

⁹² BRANCO, Paulo Gustavo G; MENDES, Gilmar F. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.50. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655593952/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

⁹³ NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 193

466.343/SP, ou seja, apesar de não serem alçadas ao *status* de norma constitucional, sua posição na hierarquia normativa é superior ao da legislação ordinária, que deve se adequar aos seus dizeres.⁹⁴

Desse modo, eleger a finalidade do ANPP ou a ausência do cumprimento de seus requisitos não tem o condão de afastar o comando que determina a retroatividade da lei penal mais benéfica. Qualquer tentativa nesse sentido só constituiria ofensa ao que dispõe a CRFB/88 e os tratados internacionais, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

4.2.3 Superando argumento consequencialista

Também merece crítica a posição do Ministro Flávio Dino quando argumentou que em observância à duração razoável do processo, o mais adequado seria limitar o ANPP retroativo até a prolação da sentença condenatória, pois se manifestou contrário a qualquer tentativa de interpretação que possa promover uma marcha processual eterna, pois em seu entendimento quem busca o acesso a justiça, quer acima de tudo sair dela.

Essa concepção de limitar o ANPP ao momento de prolação da sentença é indevida. Afinal, Badaró, Dinamarco e Lopes já alertavam que na busca por um processo mais célere, deve haver uma compatibilidade da aceleração processual com o tempo necessário para que o raciocínio do juiz acerca do caso concreto, o conduza a uma decisão que seja justa à luz do ordenamento jurídico.⁹⁵

No contexto do ANPP retroativo o prolongamento do processo é razoável para que se dê a devida aplicação do instituto com base nos direitos fundamentais já mencionados, afinal, o que está em jogo é a liberdade do indivíduo face a pretensão punitiva do Estado. Se é certo que quem busca o acesso ao Judiciário, também busca sair dele, busca também sair com a decisão mais justa ao caso concreto.

Apesar de não ter sido alegado no julgado em comento, faz-se aqui uma crítica ao posicionamento do Ministro Luís Roberto Barroso, quando entendeu que

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP**. Relator: Cezar Peluso, Brasília, DF, 03 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 05 jun. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444> Acesso em 10 fev. 2025

⁹⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. op.cit.p. 85

permitir a ampla retroatividade do ANPP, até mesmo nos casos com trânsito em julgado, não estaria de acordo com a finalidade do instituto em trazer maior eficiência ao sistema de justiça criminal, ao passo que tal permissão poderia até mesmo causar o seu colapso, tendo em vista que a estrutura do sistema de justiça não conseguiria abarcar uma quantidade expressiva de pedidos nesse sentido.

Se em um primeiro momento tal argumento consequencialista aparenta uma cautela importante quanto a aplicação do instituto, visto que sua viabilidade em momento posterior ao trânsito em julgado poderia não atender a uma das finalidades buscadas pelo ANPP, a conclusão desse mesmo raciocínio tem como resultado um prognóstico extremamente negativo, até mesmo catastrófico, com relação ao aparato estatal.

Entretanto, a obstacularização derivada dessa exposição de forma alguma deve prevalecer, tendo em vista que se trataria de restrição ilegítima à já mencionada garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, insculpida no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88. Além disso, estaria se construindo um novo óbice ao acesso à justiça pela população carcerária, que viria a suportar o ônus do Estado não possuir estrutura suficiente para garantir a fruição de seus direitos.

Em primeiro lugar, o princípio da inafastabilidade da jurisdição possibilita o indivíduo de ingressar em juízo com o fito de se resguardar contra lesão ou ameaça de lesão a direito titularizado por ele. Conforme as lições de Bullos, o escopo e a amplitude de tal princípio permite que qualquer pessoa possa reivindicar a defesa de seus direitos de forma adequada perante o Poder Judiciário.⁹⁶

Como se busca a aplicação retroativa de lei penal mais benigna, não poderia o Poder Judiciário se eximir da apreciação de tal pedido, sob pena de estar se negando ao exercício de um direito fundamental. Nesse sentido, Marmelstein aponta que ao prever expressamente o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, a CRFB/88 atribuiu ao Poder Judiciário a função de proteção aos direitos fundamentais.⁹⁷

Complementando o posicionamento anterior, ao discorrerem sobre o mesmo preceito constitucional, afirmam Marinoni e Mitidiero que a previsão explícita de tal

⁹⁶ BULOS, Uadi L. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.521. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624818/>. Acesso em: 08 fev. 2025.

⁹⁷ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**; 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. E-book. p.171. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 08 fev. 2025.

princípio no texto constitucional e a vedação à autotutela culminaram não só no reconhecimento do direito à tutela jurisdicional adequada, mas também na atribuição do Estado de garantir a prestação dessa tutela jurisdicional.⁹⁸

Seguindo a mesma orientação, Filho aponta que quando o Estado impõe a utilização dos meios processuais para a resolução de conflitos, ao passo que tipifica penalmente a conduta do exercício arbitrário das próprias razões, presente no artigo 345 do CP, surge para o Estado o dever de garantir que a população tenha acesso à justiça.⁹⁹

Logo, embasado na premissa de que cabe ao Estado o acesso ao exercício jurisdicional efetivo e apto à proteção de direitos, não se pode permitir que questões burocráticas venham a prevalecer sobre a possibilidade do apenado de se insurgir contra a pretensão punitiva do Estado e em defesa de sua liberdade.

Outrossim, aceitando tal argumento para impedir a aplicação retroativa do ANPP em fase de Execução Penal, estaria se convertendo dever do próprio Estado em garantir o acesso à justiça aos indivíduos, em ônus intransponível aos mesmos indivíduos que postulam a aplicação de um direito de natureza fundamental.

Nesse sentido, Roberto afirma que ainda que esse cenário de colapso em razão da aplicação retroativa de uma norma seja possível, dado o volume de pretensões que poderiam ser veiculadas mediante *habeas corpus* ou revisões criminais, a solução seria não deixar de aplicar a norma constitucional retroativa ao passo que caberia ao Estado a responsabilidade de garantir a infra-estrutura adequada para recepcionar tais demandas.¹⁰⁰

4.3 Os benefícios do ANPP na Execução Penal

Certamente que a finalidade principal do ANPP de obstar o início da persecução penal se perderia quando da adoção de um marco temporal tão amplo

⁹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direitos fundamentais processuais: Direito fundamental à tutela adequada e efetiva. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo. **Curso de Direito Constitucional**. 13^a. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 785. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 09 fev. 2025.

⁹⁹ FILHO, Nagib S. **Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. E-book. p.349. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-3813-0/>. Acesso em: 09 fev. 2025.

¹⁰⁰ ROBERTO, Welton. **A Retroatividade da Decisão Penal Benigna – a efetivação do princípio da igualdade sob a dimensão sociológica da norma – uma questão de justiça**; p. 193. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/5628> Acesso em: 09 fev. 2025

quanto o momento da execução da pena. Entretanto, como já abordado, essa interpretação que conduz a uma retroatividade tão extensa, é necessária para que se dê cumprimento às normas de natureza constitucional e convencional, respeitando-se a hierarquia normativa adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, outro apontamento também se faz necessário, tendo em vista que restringir a visão sobre o ANPP apenas a tal escopo tem como consequência a inobservância dos demais objetivos buscados com a introdução desse mecanismo de consenso, limitando assim os potenciais benefícios a serem usufruídos se comparado com a sua utilização em um maior número de casos, inclusive nos que já transitaram em julgado.

Conforme leciona Muniz, Rocha e Santiago dentre os objetivos buscados pelo ANPP têm-se: a) dar maior eficiência a justiça criminal, a partir do foco de recursos voltados ao combate da criminalidade mais grave; b) diminuir as demandas criminais presentes nos juízos criminais; c) promover uma verdadeira alternativa ao cárcere; d) diminuir os custos estatais, etc.¹⁰¹

Um dos objetivos mais importantes do ANPP é fornecer uma alternativa legítima ao encarceramento por crimes de menor gravidade, permitindo que haja uma diminuição de réus que venham a precisar cumprir pena nos estabelecimentos penitenciários, tendo em vista as adversidades enfrentadas pelos próprios apenados, cujos direitos e garantias muitas vezes são negligenciados pelo Estado brasileiro, que conta com um quantitativo populacional expressivo presente em tais espaços.

Esse quadro de superlotação nas penitenciárias é evidenciado por informações mais recentes sobre a situação do cárcere no Brasil. Com base em relatório disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), tomando como base período referente aos meses de janeiro a junho de 2024, o total de presos ocupantes de celas físicas no Brasil era de 663.906 pessoas, somados a este quantitativo os que cumprem pena nos presídios federais.¹⁰²

¹⁰¹ MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves.;ROCHA, Jorge Bheron.;SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **Qual é o alcance temporal do acordo de não persecução penal?** Boletim IBCCRIM, [S. I.J, v. 29, n. 349, p. 13, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1402. Acesso em: 13 fev. 2025.

¹⁰² BRASIL. Secretaria Nacional de Política Penais. **Relatórios de Informações Penais: 1º Semestre de 2024.** Brasília, 2024. p. 12 Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semestre-de-2024.pdf>. Acesso em 13. fev. 2025

Ademais, o mesmo documento revela dados preocupantes sobre a quantidade de vagas disponíveis, pois o déficit de vagas existentes nos presídios em comparação com o número de condenados, totaliza um valor 174.436 vagas.¹⁰³ A situação que se apresenta mediante os números expostos revela verdadeira precarização do sistema penitenciário nacional, sendo criticada pela doutrina, especialmente quanto à relação da superlotação com o descumprimento dos direitos fundamentais titularizados pela pessoa encarcerada.

Nesse sentido, ao comentar sobre o cenário de superlotação existente no Brasil, Brito entende ser ela uma causa de desrespeito aos direitos das pessoas que se encontram presas, concluindo que há verdadeiro prejuízo quanto à fruição da totalidade dos direitos relacionados à restrição de liberdade. Aponta o autor que a superlotação carcerária se traduz como uma forma de tratamento desumano às pessoas presas.¹⁰⁴

Com o mesmo apontamento, ao lecionar sobre o princípio da humanidade e as suas raízes constitucionais aplicadas no âmbito da execução penal, como o respeito à integridade física e moral dos apenados, Nucci revela que se trata de uma abordagem polêmica em razão do cenário brasileiro ser marcado pela superlotação dos estabelecimentos penais aliada a omissão do Poder Executivo em buscar soluções para a resolução do problema.¹⁰⁵

Outrossim, é importante explicitar que esse quadro de violações aos direitos dos apenados, decorrentes da superlotação existente no sistema penitenciário brasileiro, não foi apontado somente pela doutrina, sendo alvo de decisões judiciais tanto no âmbito interno e externo, que reconheceram essa problemática. Destaca-se nesse ponto as Resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e a decisão da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 proferida pelo STF.

Com relação ao primeiro caso, no ano de 2017 a Corte IDH proferiu medidas provisórias a serem cumpridas pelo Estado Brasileiro referente às condições precárias do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, unidade prisional localizada no estado do Rio de Janeiro. Dentre os motivos que ocasionaram as decisões citadas,

¹⁰³ Ibid. p.17

¹⁰⁴ BRITO, Alexis de C. **Execução Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.252. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627752/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

¹⁰⁵ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.2. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994891/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

encontra-se a superlotação do estabelecimento prisional, que, em alguns anos, chegou a comportar mais do que o dobro da sua capacidade máxima.¹⁰⁶

Em 2018 a situação havia apresentado um quadro de melhora com a adoção pelo Estado de algumas medidas com vistas a redução de presos, no entanto a Corte reconheceu que a situação ainda era grave para as pessoas que estavam a cumprir pena, apontando que a problemática da superlotação ainda era um dos principais problemas, por isso como medida, determinou o cômputo em dobro dos dias cumpridos no estabelecimento prisional.¹⁰⁷

Já no ano de 2023, o STF concluiu a apreciação da ADPF nº 347, em que já se havia reconhecido a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema carcerário brasileiro, onde se identificou uma violação massiva de direitos fundamentais, bem como de violações a preceitos contidos na Lei nº 7.210/89 (Lei de Execução Penal), ao passo em que também se reconheceu a ineficiência do Estado em lidar com tal questão.¹⁰⁸

Releva mencionar que a identificação da superlotação das instalações prisionais aliadas à baixa qualidade das vagas já existentes, bem como o crescimento populacional desenfreado nos estabelecimentos prisionais, figurando réus não reincidentes ou que cometem delitos considerados de baixa periculosidade, foram tidos como eixos argumentativos que embasaram o reconhecimento do ECI.

O propósito de abordar as decisões acima foi demonstrar os problemas que o Brasil enfrenta com o tratamento daqueles que estão ou venham a ser submetidos à execução de uma sentença penal. Nesse contexto, o ANPP seria um instrumento valioso de contenção ao crescimento do número de pessoas que venham a passar por um sistema precarizado e que não consegue cumprir com os objetivos buscados a partir da imposição de uma sanção de natureza penal.

Afinal, se a aplicação do instituto ainda em sede pré-processual e processual busca minorar os impactos negativos enfrentados pela dura realidade presentes nos

¹⁰⁶ Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução nº 22 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018, medidas Provisórias a respeito do Brasil, assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.** 2018. p. 1 Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf. Acesso em 10 fev. 2025

¹⁰⁷ Ibid. p. 27

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.** Relator: Marco Aurélio, Brasília, DF, 04 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em 10 fev. 2025

presídios brasileiros, sua aplicação já no cumprimento de sentença iria permitir uma abrangência maior de casos, não só contendo o aumento da quantidade de réus que poderiam figurar nos estabelecimentos penais, mas também reduzindo a população que já se encontra lá.

Em continuidade ao mesmo argumento, mas sob a perspectiva de quem se encontra no cárcere, Bem e Fuziger ao apontarem um cenário de seletividade penal no âmbito do hiperencarceramento brasileiro, entendem que a restrição da retroatividade do ANPP é um fomento a exclusão social da massa carcerária, pois se maximiza a probabilidade de “remarginalização” do indivíduo que não se beneficia nem com a extinção da punibilidade, nem com os efeitos secundários como o retorno a primariedade e a não geração de maus antecedentes.¹⁰⁹

Não há surpresa nessa constatação, visto que a preocupação com o cumprimento da pena é algo que passa despercebido não só pela sociedade, mas também pelos órgãos acusatórios. É nesse sentido que Lima critica a dedicação imposta ao processo e condenação dos envolvidos em práticas delitivas e o posterior desinteresse aos problemas enfrentados nessa seara, desconsiderando o fato de que um dia o indivíduo que está preso irá retornar ao convívio social.¹¹⁰

Logo, permitir o ANPP na Execução Penal seria construir mais uma alternativa em que não seria necessário restringir completamente o *status libertatis* do indivíduo, permitindo uma reinserção gradual do condenado ao convívio social, minorando assim os riscos de ter que enfrentar o ostracismo social, o que consequentemente diminuiria a probabilidade de retorno ao comportamento delitivo.

Por fim, cabe ressaltar que não só o apenado se beneficia com a possibilidade de aplicação do ANPP no cumprimento da sentença. É vantajoso também para o próprio Estado essa possibilidade, pois com a diminuição da população carcerária dois benefícios podem ser percebidos, sendo eles o aumento da eficiência da justiça criminal no âmbito da execução da pena e a possibilidade do Estado de economizar recursos em razão da não continuidade da execução.

Com o intuito de possibilitar um maior grau de eficiência na atuação dos agentes estatais presentes no sistema de justiça criminal, a possibilidade do ANPP na Execução Penal conseguiria dar cumprimento a tal objetivo com base no seguinte

¹⁰⁹ DE BEM, Leonardo Schmitt; FUZIGER, Rodrigo José. Por uma aplicação “antiaporofóbica” do acordo de não persecução penal. **op.cit.** p.119

¹¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal – Volume único**. São Paulo: JusPodivm, 2022. p.7

argumento: a diminuição do rol de atuações dos órgãos de execução penal no ANPP, se comparado ao cumprimento da pena em um estabelecimento penal resulta na possibilidade de se dar um enfoque mais efetivo e diligente aos demais casos.

Em primeiro lugar, cabe observar a existência de um rol extenso de competências existentes e que são atribuídas a cada um dos órgãos atuantes no acompanhamento e desenvolvimento da execução da pena. Como parâmetro para tal, observa-se as atuações previstas na Lei nº 7.210/89, mais conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), especialmente aos juízes, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Inicialmente, cabe apontar que após o trânsito em julgado a execução da sentença penal condenatória pode passar por variadas modificações, em razão dos institutos presentes na LEP o que resulta na alteração no modo como a pena será cumprida. Lima aponta que institutos como progressão de regime, liberdade condicional, conversão de penas, dentre outros são aplicados mediante a atuação do juiz da execução, no que ele classifica como funções jurisdicionais.¹¹¹

No âmbito do Ministério Público, Nucci aponta que a partir do início de cumprimento da pena, cabe ao *parquet* a atividade fiscalizatória, bem como a função de oficiar nos termos do processo de execução e quanto instaurados incidentes.¹¹² A própria LEP prevê uma atuação mais geral do Ministério Público ao atribuir, por exemplo, em seu artigo 68, inciso I, alínea a, que o órgão se manifeste no processo para requerer qualquer providência com vistas ao desenvolvimento da pena.

Já no caso da Defensoria Pública, Nucci aponta que esta possui um rol de atuações ainda mais amplo que o Ministério Público, pois atua não somente na fiscalização da execução, mas atua com o objetivo de defender o interesse daqueles a quem representa, logo, aponta o autor que será requerida sua participação em qualquer situação que envolva direitos e garantias da pessoa presa.¹¹³

A participação dos órgãos acima no curso da execução da pena é bem ampla se comparada com a atuação após a pactuação do ANPP. Afinal, celebrados os ajustes com o Ministério Público, caberia a fiscalização do cumprimento das condições pactuadas e eventual exercício do contraditório e ampla defesa na apuração de quebra de condição.¹¹⁴

¹¹¹ LIMA, Renato Brasileiro de. op. cit. p. 198

¹¹² NUCCI, Guilherme de S. op. cit. p.124.

¹¹³ Ibid. p. 128

¹¹⁴ Nesse sentido: LOPES JR., Aury. op.cit. p.210

Com a diminuição da quantidade de processos que exigem uma atuação extensa por partes dos órgãos de execução penal, o foco de atuação seria nos processos que não foram beneficiados pelo advento do acordo, aumentando a eficiência e celeridade da apreciação jurisdicional. Roig sustenta que o princípio da celeridade possui alta relevância no contexto do processo de execução brasileiro. Além disso, o autor explicita que nesse cenário são habituais as reclamações dos apenados com relação à demora na apreciação dos pedidos.¹¹⁵

Logo, com o ANPP possibilitando a diminuição da carga de trabalho presente nos processos de execução, que seriam substituídos pela fiscalização do cumprimento dos termos do acordo, consequentemente a apreciação jurisdicional dos processos de cumprimento de sentença restantes ocorreriam com uma celeridade maior, aumentando a eficiência da atuação dos órgãos supramencionados e evitando que o apenado sofra em decorrência de eventual morosidade quanto a requerimento judicial ainda não apreciado.

Por fim, permitindo o ANPP no curso da execução penal, o Estado economizaria com os gastos relativos à manutenção dos presos no estabelecimento penal. Conforme os dados informados pela SENAPPEN, mediante relatório do mês de fevereiro do presente ano, o custo total destinado a essa área é de R\$111.228.737,45, enquanto que o custo médio do preso por unidade federativa é de R\$2.632,88.¹¹⁶

Nesse cenário, Bem e Fuziger sustentam que a retroatividade até depois do trânsito em julgado é positiva para o Estado, dada a possibilidade de economia de recursos advindos da não continuidade da persecução penal e da não continuidade da execução da pena.¹¹⁷ Em orientação semelhante, afirma Lima que permitir o ANPP na fase executória traria uma liberação de recursos a serem investidos em outras áreas com o intuito de aumentar a eficiência do sistema de justiça criminal.¹¹⁸

¹¹⁵ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p.67

¹¹⁶BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Custo do Preso**. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMWE0MGI5MmUtZjEyNC00ZmQzLTk2MmYtOWFjNzEwOTY0NjkwlwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 19. fev. 2025

¹¹⁷DE BEM, Leonardo Schmitt; FUZIGER, Rodrigo José. **op.cit.** p.120

¹¹⁸DE LIMA, Ricardo Alves. **ANPP na Execução Penal**. Conjur, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-15/anpp-na-execucao-penal/>. Acesso em: 19 fev. 2025

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O consenso na seara penal pode fornecer alternativas legítimas para auxiliar na resolução de problemas enfrentados pelo sistema de justiça criminal brasileiro. O ANPP como um dos mecanismos que permite a composição entre as partes, faz parte dessa gama de opções que estão aptas a melhorar um cenário marcado pela quantidade expressiva de processos criminais e de superlotação nos estabelecimentos prisionais.

A sua natureza híbrida/mista invocou debates em âmbito doutrinário e jurisprudencial, sobretudo com relação a sua retroatividade. Se não haviam maiores discordâncias quanto a possibilidade do acordo ser celebrado aos processos que já estavam em curso com a chegada do Pacote Antricrime, é certo que o limite dessa retroatividade gerou uma grande discussão, especialmente no campo jurisprudencial, que chegou a adotar três teses distintas para solucionar o impasse.

O STF ao finalmente decidir sobre a retroatividade do instituto, embora tenha chegado a uma conclusão bem mais ampla se comparada àquela dos primeiros julgados da Corte em que se pretendia limitar o acordo apenas a fase pré-processual, não foi a que deu maior efetividade aos direitos insculpidos no texto constitucional e previstos em tratados internacionais.

Nesse sentido, a interpretação que possibilita a pactuação do ANPP, ainda que o indivíduo já esteja em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é a que se mostra a mais adequada na resolução da controvérsia examinada sob o ponto de vista constitucional e convencional.

Em primeiro lugar, porque tal interpretação conduz a uma maior efetividade de direitos fundamentais previstos na CRFB/88, como o princípio da isonomia, do acesso à justiça e da aplicação da retroatividade da lei penal mais benéfica. No caso desta última, como também está prevista em tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, o objetivo é adotar uma interpretação em que se prevalece tais comandos, seja pela supralegalidade de tais normas ou pelo respeito ao princípio da supremacia constitucional.

Além disso, a adoção dessa possibilidade beneficia o Estado ao permitir tanto uma contenção, quanto uma redução da população carcerária, o que consequentemente permite uma eficiência maior da atuação do sistema de justiça criminal nas execuções de pena restantes e permite a economia de recursos. Sob o

ponto de vista do apenado, isso permite que este possa cumprir as consequências pela prática do delito cometido, sem que tenha seus direitos violados e com a possibilidade de reinserção social aumentada.

A demonstração dessas vantagens se deu com o fito de evidenciar que o ANPP na Execução Penal amplifica as finalidades do instituto, pois para além de mero instrumento de consenso, seu potencial é de promover uma melhora no quadro de hiperencarceramento brasileiro e auxiliar o Estado no tocante a eficiência do justiça criminal, beneficiando nesse contexto, o condenado que se encontra na fase de cumprimento de pena.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio S. O acordo de não persecução penal criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público - Artigo 18 da Resolução nº 181/17: análise de sua compatibilidade constitucional. **Revista do TRF3**, a. XIX, n. 137, p. 45-60, abr./jun. 2018, p.57

ANDRADE, Mauro F. BRANDALISE, Rodrigo S. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p.252

ARAS, Vladimir. O acordo de não persecução penal após a Lei 13.964/2019. In: CAVALCANTE, André Clark Nunes et al. (Coords.). **Lei Anticrime Comentada**. São Paulo: JH Mizuno, 2020

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 12 dez. 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 12. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020.

BARROS, Francisco Dirceu. ROMANIUC, Jefson. Constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal In: CUNHA, Rogério Sanches et al. (Coords.) **Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 49-86, p.61

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 29. ed. vol 1. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 32

BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal** 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. 93. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620852/>. Acesso em:06 jan. 2025

BRANCO, Paulo Gustavo G; MENDES, Gilmar F. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.50. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593952/>. Acesso em: 15 fev. 2025

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 882/2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal [...] Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1712088&filename=PL%20882/2019. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Custo do Preso**. [S. l.], Brasília, 2025. Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMWE0MGI5MmUtZjEyNC00ZmQzLTk2MmYtOWFjNzEwOTY0NjkwlidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTrOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 19. fev. 2025

BRASIL. Secretaria Nacional de Política Penais. **Relatórios de Informações Penais: 1º Semestre de 2024**. Brasília, 2024. Disponível em:
<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semestre-de-2024.pdf>. Acesso em 13. fev. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 575.395/RN**. Relator: Nefi Cordeiro, Brasília, DF, 08 set. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 set. 2024. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000931310&dt_publicacao=14/09/2020 Acesso em 10 jan. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 628.647/SC**. Relator: Laurita Vaz, Brasília, DF, 09 mar. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 07 jun. 2021. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003060514&dt_publicacao=07/06/2021 Acesso em 09 jan. 2025

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 916.699/SP**. Relatora: Daniela Teixeira, Brasília, DF, 12 nov. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 nov. 2024. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666> Acesso em 15 dez. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 274.228/SP**. Relatora: Laurita Vaz, Brasília, DF, 08 out. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 out. 2013. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302376840&dt_publicacao=16/10/2013 Acesso em 10 jan. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.890.343/SC**. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, Brasília, DF, 23 out. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 out. 2024. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002090470&dt_publicacao=28/10/2024 Acesso em: 18 jan. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.071/MS**. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, Brasília, DF, 03 nov. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 nov. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302376840&dt_publicacao= 16/10/2013 Acesso em 08 jan. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1098**. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, Brasília, DF, 23 out. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 out. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod tema_inicial=1098&cod tema_final=1098 Acesso em 18 jan. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.719**. Relator: Joaquim Barbosa, Brasília, DF, 18 jun. 2007. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 03 ago. 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474606> Acesso em 15 fev. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Marco Aurélio, Brasília, DF, 04 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256> Acesso em 10 fev. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 207.880/SC**. Relator: Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 13 fev. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 fev. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765596764> Acesso em 11 jan. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 213.118/RJ**. Relator: André Mendonça, Brasília, DF, 19 jun. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 07 jul. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769173514> Acesso em 11 jan. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 233.147/SP**. Relator: Alexandre de Moraes, Brasília, DF, 07 nov. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 fev. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774464842> Acesso em 09 jan. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.254.952/SP**. Relator: Edson Fachin, Brasília, DF, 17 ago. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 nov. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758230790> Acesso em 11 jan. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.364.186/DF**. Relator: Gilmar Mendes, Brasília, DF, 28 ago. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 01 set. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758545380> Acesso em 11 jan. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 74.305/SP**. Relator: Moreira Alves, Brasília, DF, 09 dez. 1996. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 05 mai. 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75135> Acesso em 08 jan. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 74.463/SP**. Relator: Celso de Mello, Brasília, DF, 10 dez. 1996. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 07 mar. 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75254> Acesso em 09 jan. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.483/PR**. Relator: Dias Toffoli, Brasília, DF, 27 ago. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 04 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666> Acesso em 15 dez. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 180.421/SP**. Relator: Edson Fachin, Brasília, DF, 22 jun. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 06 dez. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758545380> Acesso em 11 jan. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 185.913/DF**. Relator: Gilmar Mendes, Brasília, DF, 18 set. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 nov. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782290785> Acesso em 18 jan. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 191.464/SC**. Relator: Luís Roberto Barroso, Brasília, DF, 11 nov. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754484857> Acesso em 08 jan. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 196.004/SP**. Relator: Marco Aurélio, Brasília, DF, 19 abr. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 jun. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756174478> Acesso em 08 jan. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 220.249/SP**. Relator: Edson Fachin, Brasília, DF, 19 dez. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 06 mar. 2023. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765312573>
 Acesso em 11 jan. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP**. Relator: Cezar Peluso, Brasília, DF, 03 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 05 jun. 2009. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>
 Acesso em 10 fev. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989/PR**. Relator: Alexandre de Moraes, Brasília, DF, 18 ago. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 dez. 2022. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764875895>
 Acesso em 10 fev. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 105.730/RJ**. Relator: Teori Zavascki, Brasília, DF, 22 abr. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 08 mai. 2014. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5809222>
 Acesso em 10 fev. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 222.599/SC**. Relator: Edson Fachin, Brasília, DF, 07 fev. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 mar. 2023. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>
 Acesso em 10 dez. 2024

BRITO, Alexis de C. **Execução Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.252. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627752/>. Acesso em: 10 fev. 2025

BULOS, Uadi L. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.521. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624818/>. Acesso em: 08 fev. 2025.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 128

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2024

Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução nº 22 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018, medidas Provisórias a respeito do Brasil, assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho**. 2018. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf. Acesso em 10 fev. 2025

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: Lei 13.964 - Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 131-132

DE BEM, Leonardo Schmitt; FUZIGER, Rodrigo José. Por uma aplicação “antiaporofóbica” do acordo de não persecução penal. **Acordo de não persecução penal**. 3 ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2022.

DE BEM, Leonardo; MARTINELLI, João Paulo. O limite temporal da retroatividade do acordo de não persecução penal. In: DE BEM; MARTINELLI (orgs.) **Acordo de não persecução penal**. D’Plácido, 2020. p. 126

DE LIMA, Ricardo Alves. **ANPP na Execução Penal**. Conjur, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-15/anpp-na-execucao-penal/>. Acesso em: 19 fev. 2025

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 307

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 5a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 539

FILHO, Nagib S. **Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. E-book. p.349. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-3813-0/>. Acesso em: 09 fev. 2025

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.50

GUIMARÃES, Rodrigo Régnier Chemim; GUARAGNI, Fábio André. Acordo de Não Persecução Penal e sucessão temporal das normas processuais penais. **Acordo de não persecução penal**. 3 ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2022. p. 141.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. I.], 2009. p. 51-53 Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/publico/Rosimeire_e_Texto_versao_completa.pdf. Acesso em: 9 dez. 2024

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 577

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal – Volume único**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal - Volume Único**. 11 ed. São Paulo: JusPodivm, 2022

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book.. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>. Acesso em: 09 dez. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direitos fundamentais processuais: Direito fundamental à tutela adequada e efetiva. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo. *Curso de Direito Constitucional*. 13^a. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 785. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 09 fev. 2025.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*; 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. E-book. p.171. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 08 fev. 2025

MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM, Leonardo Schmitt. **Direito penal, parte geral: lições fundamentais**. 6. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (Arts. 1º a 120) - Vol. 1**. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.111. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649501/>. Acesso em: 06 jan. 2025

MENEZES, Daniel Feitosa De. Acordo de não persecução penal e o efeito retroativo da lei penal mais benéfica. **Boletim IBCCRIM**, [S. I.], v. 30, n. 350, p. 12, 2024. Disponível em:
https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1414. Acesso em: 19 fev. 2025.

MENEZES, Raphael Vianna de. **Acordo de Não Persecução Penal: Reflexões sobre a retroatividade da Lei Anticrime**. São Paulo: Dialética, 2023. p.50

MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. 2^a. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p.19

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.14. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves.;ROCHA, Jorge Bheron.;SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Qual é o alcance temporal do acordo de não persecução penal?. **Boletim IBCCRIM**, [S. I.], v. 29, n. 349, p. 13, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1402. Acesso em: 13 fev. 2025.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 193

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 06 jan. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994891/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

NUCCI, Guilherme S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.135

OLIVEIRA, Décio Viégas de. As hipóteses excepcionais de cabimento do Acordo de Não Persecução Penal no decorrer do processo criminal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** , [s. I.], ed. 83, 2022. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2587299/Docio%20Viegas%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 184

REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de Direito Processual Penal**. 2 ed. ed. rev. e atual. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022

RESENDE, Augusto César Leite de. Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial: Reflexões à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n.3, 2020

ROBERTO, Welton. A Retroatividade da Decisão Penal Benigna – a efetivação do princípio da igualdade sob a dimensão sociológica da norma – uma questão de justiça; p. 193. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/5628> Acesso em: 09 fev. 2025

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021

VASCONCELLOS, Vinicius G. **Acordo de Não Persecução Penal**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2024

VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial**. 2 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018